

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**JULIANA ROLIM MENDES**

**JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE:**  
os impactos na saúde suplementar e as soluções construídas pelo CNJ

São Luís

2025

**JULIANA ROLIM MENDES**

**JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE:**  
os impactos na saúde suplementar e as soluções construídas pelo CNJ

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

São Luís

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Mendes, Juliana Rolim

Judicialização do direito à saúde: os impactos na saúde suplementar e as soluções construídas pelo CNJ. / Juliana Rolim Mendes. \_\_ São Luís, 2025.

52 f.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

1. Judicialização. 2. Saúde. 3. Sistema Único de Saúde.  
4. Saúde suplementar. 5. Conselho Nacional de Justiça. I. Título.

CDU 342.7:614(81)

**JULIANA ROLIM MENDES**

**JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE:**  
os impactos na saúde suplementar e as soluções construídas pelo CNJ

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: \_18\_ / \_06\_ /2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Adv. Esp. Rebeca Laís de Jesus Costa (Primeiro Examinador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Ma. Manuela Ithamar Lima (Segundo Examinador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Aos meus pais, Ana Lúcia Rolim Mendes e  
José Sampaio Mendes Júnior.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Professor Dr. Arnaldo Vieira Sousa, meu orientador, por sua paciência, orientação e incentivo ao longo deste processo.

Agradeço também aos meus colegas de classe pela troca de ideias e apoio durante as diversas etapas deste trabalho.

Agradeço profundamente aos meus pais e avós pelo apoio emocional e compreensão durante os momentos de desafio.

Agradeço, por fim, a todos que me apoiaram durante a realização deste trabalho.

“É através do Direito que o Estado organiza a sua atuação e exerce o monopólio do uso da força. Neste modelo, todos os componentes do Estado estão sujeitos a um conjunto pré-determinados de regras que, se não forem cumpridas, acarretarão sanções, que serão aplicadas pelo Estado” (Aith, 2006).

## RESUMO

A judicialização do direito à saúde no Brasil é um fenômeno em crescimento, impulsionado pela busca dos cidadãos por garantias de acesso a tratamentos e medicamentos por meio do Poder Judiciário. Essa prática decorre da ineficiência do Estado em assegurar a universalidade e integralidade dos serviços de saúde, conforme previsto pela Constituição Federal de 1988. A judicialização impacta tanto o Sistema Único de Saúde (SUS) quanto a saúde suplementar, gerando desafios financeiros e administrativos para o Estado e para as operadoras de planos de saúde. No SUS, a intervenção judicial desorganiza o orçamento público, comprometendo a alocação de recursos para políticas de saúde de maior alcance social, como programas preventivos. No setor privado, as demandas judiciais por tratamentos de alto custo e não previstos nos contratos elevam os custos operacionais das operadoras, encarecendo os planos de saúde e restringindo o acesso da população aos serviços de saúde suplementar. O objetivo geral desse trabalho é analisar a crescente judicialização do direito à saúde no Brasil, seus impactos na saúde suplementar e as soluções construídas pelo CNJ para minimizar os efeitos negativos desse fenômeno. Nesse contexto, os objetivos específicos são: estudar a evolução histórica do direito à saúde no Brasil; investigar o fenômeno da judicialização da saúde no Brasil e analisar os impactos da judicialização da saúde suplementar e as soluções construídas pelo CNJ. Além dos efeitos financeiros, a judicialização gera desigualdades no acesso à saúde, favorecendo os indivíduos com maior poder aquisitivo e acesso ao Judiciário. O trabalho foi de abordagem documental. A título de conclusão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem implementado iniciativas para minimizar esses impactos, como a criação de comitês e a promoção de práticas de mediação e conciliação. No entanto, tais esforços ainda não foram suficientes para conter o aumento das demandas judiciais.

**Palavras-chave:** judicialização; saúde; SUS; saúde suplementar; Conselho Nacional de Justiça.

## **ABSTRACT**

The judicialization of the right to health in Brazil is a growing phenomenon, driven by citizens' search for guarantees of access to treatments and medicines through the Judiciary. This practice arises from the State's inefficiency in ensuring the universality and comprehensiveness of health services, as provided in the 1988 Federal Constitution. Judicialization impacts both the Unified Health System (SUS) and supplementary health, generating financial and administrative challenges for the State and health plan operators. In the SUS, judicial intervention disrupts the public budget, compromising the allocation of resources to health policies with greater social reach, such as preventive programs. In the private sector, lawsuits for high-cost treatments not provided for in the contracts increase the operating costs of operators, increasing the cost of health plans and restrict the population's access to supplementary health services. The general objective of this paper is to analyze the growing judicialization of the right to health in Brazil, its impacts on supplementary health, and the solutions developed by the CNJ to minimize the negative effects of this phenomenon. In this context, the specific objectives are to study the historical evolution of the right to health in Brazil; to investigate the phenomenon of the judicialization of health in Brazil; and to analyze the impacts of the judicialization of supplementary health and the solutions developed by the CNJ. In addition to the financial effects, judicialization generates inequalities in access to health, favoring individuals with greater purchasing power and access to the Judiciary. The work was based on a documentary approach. In conclusion, the National Council of Justice (CNJ) has implemented initiatives to minimize these impacts, such as the creation of committees and the promotion of mediation and conciliation practices. However, these efforts have not yet been sufficient to contain the increase in legal demands.

**Keywords:** judicialization; health; SUS; supplementary health; National Council of Justice.

## **LISTA DE SIGLAS**

|         |                                                                            |
|---------|----------------------------------------------------------------------------|
| SUS     | Sistema Único de Saúde                                                     |
| CNJ     | Conselho Nacional de Justiça                                               |
| ANS     | Agência Nacional de Saúde Suplementar                                      |
| NAT-Jus | Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário                                     |
| CEJUSCs | Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania                    |
| CONITEC | Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde |

## SUMÁRIO

|                                                                                            |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                  | <b>10</b>  |
| <b>2 A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE .....</b>                                         | <b>13</b>  |
| <b>2.1 Direito à saúde e saúde suplementar .....</b>                                       | <b>153</b> |
| <b>2.2 Conceito e Evolução da Judicialização do direito à saúde.....</b>                   | <b>15</b>  |
| <b>2.3 Impactos da judicialização na saúde suplementar .....</b>                           | <b>19</b>  |
| <b>3 RESPOSTAS E SOLUÇÕES PROPOSTAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).....</b>       | <b>27</b>  |
| <b>3.1 Iniciativas e Medidas do CNJ .....</b>                                              | <b>27</b>  |
| <b>3.2 Projetos e Programas de mediação e solução de conflitos .....</b>                   | <b>33</b>  |
| <b>3.3 Resultados e avaliações das ações do CNJ .....</b>                                  | <b>36</b>  |
| <b>4 LEVANTAMENTOS E CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE.....</b>          | <b>39</b>  |
| <b>4.1 Questões relevantes ao sistema de Saúde Suplementar .....</b>                       | <b>39</b>  |
| <b>4.2 Considerações de Melhorias e Futuras Direções diante da Lei 14.307 de 2022.....</b> | <b>44</b>  |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                         | <b>47</b>  |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                   | <b>50</b>  |

## 1 INTRODUÇÃO

A judicialização do direito à saúde no Brasil é um fenômeno crescente e multifacetado, que reflete tanto as deficiências na gestão pública de saúde, quanto as limitações dos sistemas de saúde suplementar, onde a Constituição Federal de 1988 consagrou a saúde como um direito de todos e dever do Estado, mas, na prática, muitos cidadãos enfrentam barreiras no acesso a tratamentos e medicamentos. Diante dessa realidade, recorrer ao Poder Judiciário tem se tornado uma alternativa para garantir o cumprimento desse direito fundamental, levando a uma crescente intervenção judicial nas políticas de saúde.

Este fenômeno tem gerado intensos debates sobre os limites da atuação judicial no âmbito da saúde, especialmente em relação à sustentabilidade financeira do Sistema Único de Saúde (SUS) e das operadoras de planos de saúde, considerando-se que o aumento das demandas judiciais, muitas vezes focadas em casos individuais de alta complexidade e elevado custo, afeta a alocação de recursos públicos e a gestão de políticas de saúde que visam o atendimento coletivo, o que coloca em questão a capacidade do Estado e das empresas privadas de arcar com as obrigações impostas pelas decisões judiciais, sem comprometer a continuidade e a equidade do sistema de saúde como um todo.

No contexto da saúde pública, a judicialização expõe falhas estruturais no SUS, como a falta de acesso a medicamentos de alto custo e a tratamentos especializados e o Judiciário, ao determinar a oferta desses serviços, muitas vezes ultrapassa as fronteiras do planejamento orçamentário, obrigando o Estado a readequar suas prioridades de investimento. Diante do exposto, tais decisões podem desorganizar o orçamento público, comprometendo investimentos em áreas preventivas e essenciais, como programas de vacinação e saneamento básico, que beneficiariam um número maior de pessoas.

A saúde suplementar, por sua vez, também sofre impactos diretos da judicialização, uma vez que as operadoras de planos de saúde são frequentemente obrigadas a cobrir tratamentos e medicamentos fora dos contratos estabelecidos, na medida que essa pressão financeira eleva os custos operacionais das empresas, que muitas vezes repassam esses aumentos aos beneficiários, resultando em planos de saúde cada vez mais caros e menos acessíveis para a população. Além disso, a judicialização pode prejudicar a autonomia das operadoras em gerenciar suas políticas de cobertura, gerando uma instabilidade regulatória que afeta tanto o setor privado quanto os beneficiários.

Um ponto crucial a ser considerado é que a judicialização da saúde tende a favorecer aqueles que têm maior acesso ao sistema judiciário, geralmente pessoas com melhor nível

socioeconômico e maior conhecimento sobre seus direitos, criando uma desigualdade no acesso aos cuidados de saúde, na qual indivíduos que possuem recursos para litigar conseguem tratamentos que muitas vezes são negados a parcelas mais vulneráveis da população, aprofundando as disparidades sociais no setor da saúde.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem tentado minimizar os impactos da judicialização por meio de iniciativas como a criação de comitês de saúde e a promoção de práticas de mediação e conciliação, sendo que essas medidas buscam reduzir o número de litígios e encontrar soluções extrajudiciais que equilibrem o direito à saúde com a sustentabilidade financeira dos sistemas de saúde, contudo, apesar desses esforços, o número de ações judiciais continua a crescer, indicando a necessidade de uma reforma mais ampla e estrutural no setor de saúde, tanto no SUS quanto na saúde suplementar.

As consequências econômicas da judicialização, tanto para o sistema público quanto para o privado, evidenciam a necessidade de políticas públicas mais eficientes e de uma melhor regulamentação da saúde suplementar. O desafio é equilibrar o direito individual à saúde, garantido pela Constituição, com a necessidade de manter um sistema de saúde financeiramente sustentável e capaz de atender a todos de forma equitativa.

Diante desse cenário, este trabalho se propõe a examinar as causas e consequências da judicialização da saúde no Brasil, com foco nas suas implicações para a saúde pública e suplementar. Outrossim, serão discutidas as soluções propostas pelo CNJ e outros órgãos para tentar mitigar os efeitos negativos desse fenômeno e garantir o acesso universal e igualitário à saúde, sem comprometer a sustentabilidade dos sistemas de saúde.

Pretende-se realizar uma análise crítica sobre o crescente número de ações judiciais relacionadas ao direito à saúde e os impactos da judicialização no sistema de saúde suplementar, partindo da seguinte situação-problema: como tomar decisões que beneficiam os pacientes sem comprometer o equilíbrio do sistema de saúde?

Entre os temas mais judicializados estão tratamentos fora do Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde (ANS). A complexidade dessas ações exige dos juízes um conhecimento técnico-científico profundo para garantir decisões baseadas em evidências, sem causar prejuízos, sendo essencial que sejam tomadas medidas obrigatórias para fornecer suporte aos magistrados, envolvendo médicos, gestores públicos e agências reguladoras para ampliar as informações disponíveis e garantir uma avaliação justa dos pedidos.

A hipótese que norteia o trabalho é a de que a judicialização crescente no direito à saúde, especialmente na saúde suplementar, resulta de diversos fatores contextuais. Quanto aos objetivos para o presente trabalho de conclusão de curso, o objetivo geral insta em analisar a

crecente judicialização do direito à saúde no Brasil, seus impactos na saúde suplementar e as soluções construídas pelo CNJ para amenizar os efeitos negativos desse fenômeno. Nesse contexto, os objetivos específicos são estudar a evolução histórica do direito à saúde no Brasil, investigar o fenômeno da judicialização da saúde no Brasil e analisar os impactos da judicialização da saúde suplementar e as soluções construídas pelo CNJ.

A metodologia da pesquisa é de análise documental e pesquisa bibliográfica, pois refere-se a um exame abrangente de uma variedade de materiais, com o objetivo de obter informações adicionais, interpretações e uma abordagem analítica sobre o tema em questão, sendo um processo que envolve a utilização de documentos que ainda não foram analisados em outros estudos ou que podem ser reavaliados (Junior *et al.*, 2021). Na análise documental, a seleção dos documentos não é feita de forma arbitrária; ao contrário, é orientada por objetivos, conceitos ou hipóteses da pesquisa (Godoy, 1995).

O trabalho será dividido em 5 (cinco) capítulos, sendo o primeiro a introdução; no segundo capítulo se faz uma apresentação do sistema de saúde suplementar, suas características principais e a importância para o sistema de saúde nacional. O terceiro capítulo discute sobre os direitos dos beneficiários, as respostas e soluções propostas pelo conselho nacional de justiça (CNJ). O quarto capítulo analisa os casos envolvendo a judicialização e, por último, faz-se as considerações finais.

## **2 A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE**

Neste capítulo, serão elucidados o fenômeno crescente da judicialização no campo da saúde, que tem se tornado um aspecto crucial da gestão do direito à saúde no Brasil, abordando como as questões relacionadas à saúde têm sido sistematicamente levadas aos tribunais, refletindo tanto a complexidade do sistema de saúde quanto as lacunas e desafios na sua implementação e regulação.

### **2.1 Direito à saúde e saúde suplementar**

Para compreender o impacto da judicialização da saúde na gestão pública, é essencial discutir tanto o conceito de saúde quanto seu respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na Constituição Federal, que a inclui entre os direitos fundamentais. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não se limitando apenas à ausência de doenças. Em outras palavras, saúde pode ser vista como um organismo eficaz em níveis tanto micro (celular) quanto macro (social), e sua deterioração pode ter sérias consequências para a vida das pessoas, gerando problemas de saúde de curto ou longo prazo.

O direito à saúde está garantido pela Constituição Federal de 1988, no Título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", Capítulo II, "Dos Direitos Sociais", onde o art. 6º declara que os direitos sociais incluem a saúde, entre outros, e o art. 196 especifica que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, assegurada por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário a serviços de saúde (Brasil, 1988).

O direito à saúde está intrinsecamente ligado à dignidade humana e é respaldado por princípios e valores que visam oferecer condições dignas e iguais a todos os cidadãos, promovendo o bem-estar geral. A Constituição Federal de 1988, no Art. 1º, III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado (Brasil, 1988).

O Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Constituição de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.080/90, neste contexto, faz-se fundamental na promoção e prevenção da saúde no Brasil, porém, enfrenta desafios significativos, como falta de médicos, longas filas de espera, infraestrutura inadequada e dificuldade no acesso a medicamentos e exames, resultando, em muitos casos, em pacientes que falecem antes de obter o tratamento necessário (Vasconcelos, 2020).

De acordo com Paixão (2019), o direito à saúde é garantido pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 196 estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, também tendo em vista que tal direito envolve tanto a saúde pública, assegurada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), quanto a saúde suplementar, que é regulada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e oferecida por operadoras privadas. A saúde suplementar, embora seja uma opção à saúde pública, tem se tornado foco de inúmeros conflitos judiciais, especialmente devido à recusa de cobertura de determinados procedimentos ou tratamentos pelos planos de saúde.

A judicialização da saúde, conforme analisada por Freitas, Fonseca e Queluz (2020), tem sido uma forma de os cidadãos buscarem a efetivação de seu direito à saúde, principalmente em casos em que o SUS ou os planos de saúde suplementar não fornecem os tratamentos necessários onde, no setor suplementar, há uma série de desafios, como a negativa de tratamentos fora do rol da ANS ou a falta de clareza nos contratos. Isso impulsiona os beneficiários a recorrerem ao Judiciário para garantir o atendimento.

Gomes (2021) destaca que a saúde suplementar no Brasil tem enfrentado uma crescente insatisfação dos beneficiários, o que se reflete no aumento das ações judiciais contra as operadoras, ao ponto que as principais causas de litígio envolvem a negativa de cobertura de tratamentos, especialmente medicamentos de alto custo ou experimentais, que, em muitos casos, são essenciais para a sobrevivência dos pacientes.

A judicialização no setor suplementar não só gera impacto financeiro para as operadoras, que precisam arcar com custos não previstos, mas também resulta no aumento dos preços dos planos de saúde, limitando o acesso a esses serviços, como observa Vieira (2023), refletindo também que esse fenômeno demonstra a dificuldade em equilibrar os direitos dos beneficiários com a sustentabilidade financeira das operadoras.

Ademais, a União reduziu sua responsabilidade financeira, posto que, em 1988, ela era responsável por 44% dos custos com recursos humanos em saúde, mas hoje contribui com menos de 6%. Essa situação tem criado obstáculos para a eficácia total do SUS, devido à falta de financiamento, à gestão ineficaz e à fragilidade dos mecanismos de controle e avaliação (Paixão, 2019; CNJ, 2022).

A falta de atendimento no SUS frequentemente leva à judicialização da saúde, ou seja, à busca dos cidadãos pelo poder judiciário para garantir seus direitos à saúde, conforme previsto na Constituição Federal vigente. A frequência dessas ações tem aumentado, gerando conflitos entre o judiciário e os gestores públicos. Em Mato Grosso, por exemplo, o número de ações judiciais relacionadas à saúde aumentou em 148% entre 2008 e 2017, conforme dados do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) e, embora tenha havido um pico em 2012 com 2.262 ações, o aumento geral foi substancial.

Outro fator relevante na judicialização da saúde suplementar é a falta de regulamentação clara sobre quais procedimentos devem ser obrigatoriamente cobertos pelos planos. Embora a ANS atualize periodicamente o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, Robba (2023) ressalta que muitas operadoras ainda negam tratamentos que não estão previstos, gerando insegurança jurídica e o aumento de ações judiciais.

Dessa forma, a relação entre o direito à saúde e a saúde suplementar no Brasil continua a ser marcada por tensões, especialmente no que diz respeito à garantia de acesso a tratamentos de alto custo e ao papel das operadoras na efetivação desse direito constitucional. A judicialização, embora seja uma solução temporária para garantir o acesso à saúde, impõe desafios significativos para a sustentabilidade do sistema suplementar, exigindo soluções estruturais e regulamentares mais eficazes.

## **2.2 Conceito e Evolução da Judicialização do direito à saúde**

A judicialização do direito à saúde refere-se ao processo pelo qual cidadãos recorrem ao Poder Judiciário para garantir o acesso a tratamentos, medicamentos e procedimentos médicos que não foram fornecidos pelos sistemas de saúde, seja o público (SUS) ou o privado (saúde suplementar), tendo em vista que este fenômeno emergiu no Brasil com maior intensidade a partir da década de 1990, impulsionado pelo fortalecimento do direito à saúde como direito fundamental na Constituição de 1988.

Vieira (2020) elenca que, desde então, a judicialização se tornou uma forma de reivindicar o cumprimento das obrigações estatais e privadas de assistência à saúde, visando assegurar tratamentos que são negados ou dificultados por questões administrativas e orçamentárias.

O conceito de judicialização, portanto, envolve a atuação do Judiciário como mediador na garantia de direitos sociais, em especial, o direito à saúde e, segundo Freitas, Fonseca e Queluz (2020) essa atuação se dá principalmente por meio de decisões que obrigam o Estado ou as operadoras de planos de saúde a fornecer tratamentos ou medicamentos que não estão disponíveis ou que foram negados. Tal fenômeno tem suas raízes em uma combinação de fatores, incluindo a fragilidade do sistema público de saúde e a complexidade dos contratos de planos privados, que muitas vezes deixam lacunas na cobertura oferecida aos usuários.

A judicialização também demonstra a evolução do papel do Poder Judiciário no Brasil, que passou a ser visto não apenas como um aplicador da lei, mas como um agente ativo na efetivação de direitos fundamentais. Paixão (2019) argumenta que esse protagonismo do Judiciário ocorre em um contexto de expansão da cidadania, no qual os indivíduos buscam a concretização de direitos previstos na Constituição, mas que não são plenamente implementados pelas políticas públicas, posto isso, a judicialização da saúde tornou-se uma ferramenta de acesso à justiça social, especialmente para as populações mais vulneráveis.

A evolução da judicialização da saúde pode ser entendida a partir da análise de sua trajetória histórica, pois inicialmente, as ações judiciais concentravam-se em pedidos individuais, como a obtenção de medicamentos de alto custo não disponíveis no SUS. No entanto, Vieira (2023) aponta que, com o tempo, a judicialização se expandiu para incluir uma ampla gama de demandas, desde o acesso a tratamentos específicos até a intervenção em políticas públicas de saúde, acompanhado por um aumento nas decisões judiciais que envolvem tanto o setor público quanto o privado.

No setor público, a judicialização da saúde está diretamente ligada às falhas na implementação de políticas de saúde, que não conseguem atender de maneira adequada às necessidades da população. Discutindo a esse respeito, Souza e Blauth (2023), inferem que as deficiências do SUS, especialmente no que diz respeito ao acesso a medicamentos de alto custo e a tratamentos especializados, têm levado muitos cidadãos a recorrerem ao Judiciário para garantir o acesso a esses serviços, gerando desafios para o planejamento orçamentário do Estado, que se vê obrigado a arcar com despesas não previstas.

No âmbito da saúde suplementar, a judicialização também evoluiu ao longo dos anos, refletindo a crescente insatisfação dos beneficiários com os serviços prestados pelos planos de saúde. Gomes (2021) observa que muitos pacientes recorrem ao Judiciário para contestar negativas de cobertura, especialmente em casos de tratamentos experimentais ou medicamentos que não estão listados nos contratos, gerado um aumento significativo das ações judiciais contra as operadoras de saúde, impactando a gestão financeira e a qualidade dos serviços prestados.

Os tribunais e varas judiciais frequentemente enfrentam uma carga de trabalho elevada devido ao grande volume de processos pendentes, que englobam uma variedade de disputas, desde questões familiares e contratuais até casos criminais e de direitos humanos. A Constituição de 1988 introduziu um extenso leque de direitos e garantias fundamentais para os cidadãos brasileiros, incluindo direitos sociais, econômicos, culturais, individuais e políticos (Nucci, 2022).

A abrangência desses direitos, combinada com a crescente conscientização dos cidadãos sobre seus direitos, pode ter contribuído para o aumento do número de litígios buscando soluções judiciais. Essa sobrecarga pode resultar em atrasos na resolução de casos, congestionamento do sistema judiciário, elevação dos custos legais e frustração para as partes envolvidas. Portanto, é essencial promover esforços contínuos para melhorar a eficiência do sistema judicial (Nucci, 2022).

No contexto da judicialização das políticas públicas, Nucci (2022, p. 38) afirma que “[...] políticas são programas de ação governamental destinados a coordenar os recursos do Estado e as atividades privadas para alcançar objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” e, um exemplo de judicialização é quando ordens judiciais determinam a ampliação de vagas em creches, baseando-se na necessidade do Estado de assegurar esse direito fundamental. A judicialização da saúde pública, uma questão em crescimento, ocorre quando questões relacionadas à saúde são levadas ao Poder Judiciário para garantir o acesso a tratamentos médicos, procedimentos cirúrgicos, medicamentos de alto custo e outros recursos (Nucci, 2022).

Apesar da criação do Sistema Único de Saúde (SUS) após a Constituição de 1988, que visou garantir o acesso universal e igualitário à saúde no Brasil, a judicialização da saúde continua a ser um desafio significativo, onde o art. 196 da Carta Magna vigente afirma que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", criando uma base para ações judiciais onde cidadãos buscam garantir acesso a tratamentos e medicamentos, muitas vezes indisponíveis ou de alto custo (Brasil, 1988).

Um fator que impulsionou a evolução da judicialização foi o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento da população, pois de acordo com Paixão (2019), esse fenômeno trouxe novos desafios para os sistemas de saúde, tanto públicos quanto privados, que precisam lidar com um número crescente de pacientes crônicos que requerem tratamentos contínuos e de alto custo, assim, a judicialização passou a ser vista como uma ferramenta para garantir o acesso a esses tratamentos, especialmente quando o Estado ou as operadoras de saúde não conseguem atender às demandas.

A evolução da judicialização também está associada às mudanças no perfil epidemiológico da população brasileira, que passou de um cenário dominado por doenças infecciosas para um em que as doenças crônicas não transmissíveis são prevalentes, resultando em uma maior demanda por tratamentos de longa duração, o que, segundo Freitas, Fonseca e Queluz (2020) contribuiu para o aumento das ações judiciais, uma vez que esses tratamentos

muitas vezes não são oferecidos de maneira contínua pelo SUS ou são negados pelos planos de saúde.

No entanto, a judicialização da saúde não é um fenômeno exclusivamente brasileiro, tendo em vista que em outros países, especialmente aqueles com sistemas de saúde mistos, onde o público e o privado coexistem, a judicialização tem sido uma forma de garantir o acesso a tratamentos que não são fornecidos de maneira eficiente pelas políticas de saúde, tendo Vieira (2023) observado que, em países como a Itália e a Espanha, a judicialização da saúde tem se tornado um caminho cada vez mais comum para assegurar o direito à saúde, especialmente no que se refere ao acesso a medicamentos de alto custo.

Apesar da evolução positiva da judicialização como ferramenta de garantia do direito à saúde, existem críticas quanto aos seus efeitos sobre a equidade e a sustentabilidade dos sistemas de saúde. Um ponto crítico é a falta de uniformidade nas decisões judiciais relacionadas à saúde, à medida que em muitos casos, as decisões são tomadas sem a consulta a protocolos médicos ou à participação de especialistas, o que pode resultar em decisões inconsistentes ou até prejudiciais à saúde dos pacientes, e tal problema tem sido abordado por meio de iniciativas como a criação de comitês técnicos de saúde, que buscam fornecer subsídios aos juízes nas decisões que envolvem tratamentos médicos (CNJ, 2022; Sousa; Blauth, 2023).

A evolução da judicialização da saúde também está intimamente ligada ao papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), pois desde a criação do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde, em 2010, este tem trabalhado para minimizar os efeitos negativos da judicialização, promovendo a mediação e a conciliação entre as partes envolvidas. Vieira (2020) afirma que essas iniciativas têm contribuído para a evolução do fenômeno, reduzindo o número de litígios e melhorando o acesso à saúde.

Nesse contexto, o direito não surge de maneira neutra ou autônoma, mas está profundamente enraizado nas condições materiais da sociedade, como suas necessidades, processos de produção e formas de distribuição de bens e serviços, portanto, seria uma construção social que visa regular as relações entre indivíduos e grupos com base em interesses socioeconômicos.

Historicamente, o sistema jurídico brasileiro foi moldado por heranças coloniais e patrimonialistas, nas quais as elites agrárias e mercantis exerceram influência significativa sobre a legislação e sua aplicação. Por exemplo, o Código Civil de 1916, inspirado em valores patrimonialistas, refletia mais as necessidades das classes dominantes, como a proteção da

propriedade privada e do poder econômico, do que os interesses das camadas populares (Vieira, 2020; Sousa; Blauth, 2023).

De acordo com Lima (2022), a principal razão para o fenômeno da judicialização crescer é a falta de uma reforma estrutural no sistema de saúde, tanto no SUS quanto na saúde suplementar, pois enquanto o sistema público de saúde enfrenta dificuldades para atender à crescente demanda por serviços, o setor privado lida com desafios relacionados à regulação e à qualidade dos serviços prestados, impulsionando os cidadãos a recorrerem ao Judiciário como forma de garantir seus direitos.

Paixão (2019) destaca que, com o fortalecimento da cidadania e o acesso à informação, os cidadãos passaram a ter uma visão mais crítica sobre os serviços de saúde prestados pelo Estado e pelas operadoras de planos de saúde, resultando em uma maior demanda por direitos e na utilização do Judiciário como forma de garantir o acesso a tratamentos que, de outra forma, não seriam oferecidos.

Sob o mesmo ponto, Freitas, Fonseca e Queluz (2020) afirmam que a judicialização da saúde representa um processo de amadurecimento da democracia no Brasil, na medida em que permite que os cidadãos exerçam seus direitos e busquem a implementação de políticas públicas mais eficazes, mas alertam para os desafios que esse fenômeno impõe ao sistema de saúde, especialmente em termos de sustentabilidade financeira e de equidade no acesso aos serviços.

### **2.3 Causas da Judicialização**

A judicialização do direito à saúde no Brasil tem múltiplas causas, que podem ser entendidas a partir de fatores estruturais, legais e sociais, sob a ótica de que um dos principais fatores que impulsionam essa judicialização é a ineficiência do SUS em fornecer tratamentos de maneira universal e integral, como preconizado pela Constituição de 1988. Conforme Vieira (2020), a falta de recursos financeiros e humanos no SUS limita o acesso da população a tratamentos de alta complexidade e medicamentos de alto custo, forçando muitos cidadãos a recorrerem ao Poder Judiciário para obter esses serviços.

Outro fator significativo é a insuficiência das políticas públicas de saúde, que não conseguem acompanhar as crescentes demandas por cuidados médicos, tendo Paixão (2019) observado que, embora o SUS tenha sido projetado para garantir o acesso universal à saúde, a expansão da oferta de serviços é limitada por questões orçamentárias e pela falta de

infraestrutura adequada, o que resulta em filas de espera para consultas, exames e cirurgias, bem como na ausência de medicamentos essenciais, o que motiva a busca por soluções judiciais.

A complexidade dos contratos dos planos de saúde no setor suplementar também contribui para o aumento das ações judiciais, pois segundo Freitas, Fonseca e Queluz (2020), muitos contratos não são claros quanto à cobertura de certos procedimentos, levando os beneficiários a questionarem judicialmente negativas de tratamentos e exames. Tal problema se agrava no caso de tratamentos experimentais ou medicamentos de alto custo, que, muitas vezes, não estão previstos nos contratos de saúde suplementar, mas são necessários para a sobrevivência ou melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

A própria configuração do direito à saúde como um direito fundamental na Constituição de 1988 estimula a judicialização, a qual Vieira (2023) argumenta que a garantia constitucional do acesso à saúde gera a expectativa de que todos os cidadãos devem ter seus direitos à assistência médica plenamente atendidos. No entanto, quando esse direito não é concretizado, a judicialização emerge como uma alternativa para reivindicar o cumprimento da Constituição, especialmente nos casos de tratamentos urgentes e medicamentos de alto custo.

A falta de padronização e regulamentação dos medicamentos e tratamentos também contribui significativamente para a judicialização, tendo em vista que de acordo com Freitas, Fonseca e Queluz (2020) a ausência de protocolos claros para a incorporação de novos medicamentos ao SUS ou aos planos de saúde suplementar gera incertezas tanto para os profissionais de saúde quanto para os pacientes, pois quando não há clareza sobre quais tratamentos são cobertos, o recurso ao Judiciário torna-se uma via comum para garantir o acesso.

Outrossim, as empresas muitas vezes fazem pressão para que novos medicamentos e tratamentos sejam incorporados ao rol de cobertura do SUS e dos planos de saúde, onde Gomes (2021) afirma que essa pressão, aliada às campanhas publicitárias que destacam os benefícios desses produtos, cria uma expectativa nos pacientes de que esses tratamentos são essenciais, mesmo quando sua eficácia não é plenamente comprovada, gerando um aumento nas demandas judiciais para a obtenção desses medicamentos.

A falta de políticas de regulação eficientes no setor de saúde suplementar também desempenha um papel crucial nas causas da judicialização, porque, embora a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estabeleça normas e diretrizes para os planos de saúde, muitas operadoras encontram brechas legais para negar tratamentos caros ou experimentais, o que leva os beneficiários a recorrerem ao Judiciário para contestar essas negativas, fomentando o aumento das demandas judiciais (Robba, 2023).

A assimetria de informações entre médicos, pacientes e operadoras de saúde é outro fator que contribui para a judicialização, levando a tomar decisões com base em informações incompletas ou equivocadas, resultando em frustrações que muitas vezes acabam sendo resolvidas por meio de ações judiciais.

A pressão exercida por associações de pacientes e organizações da sociedade civil também tem sido um fator importante na judicialização da saúde ao defender os direitos dos pacientes, muitas vezes mobilizando ações coletivas para garantir o acesso a medicamentos e tratamentos específicos (Vieira, 2020).

Outro fator que alimenta a judicialização da saúde é a cultura do imediatismo e da busca por soluções rápidas, pois muitos cidadãos enxergam o Poder Judiciário como uma forma mais ágil de resolver seus problemas de saúde, em comparação com o tempo que levaria para resolver essas questões por meio de políticas públicas ou de negociações com os planos de saúde. A judicialização, nesse contexto, é vista como uma forma de garantir acesso imediato a tratamentos que poderiam levar meses ou anos para serem disponibilizados pelos canais tradicionais (Souza; Blauth, 2023).

A falha na articulação entre os diferentes níveis de governo e a falta de coordenação entre as esferas municipal, estadual e federal também agrava a judicialização, fragmentando as políticas de saúde no Brasil, com diferentes responsabilidades para cada nível de governo, criando lacunas no atendimento que muitas vezes precisam ser preenchidas pelo Judiciário. Quando os governos municipais ou estaduais não conseguem atender às demandas da população, o recurso à judicialização se torna uma estratégia comum (Souza; Blauth, 2023; Vieira, 2023).

A má gestão dos recursos públicos destinados à saúde é outra causa relevante da judicialização, pois conforme Gomes (2021), a alocação inadequada dos recursos, a corrupção e a falta de planejamento eficaz para a gestão do SUS levam à precariedade dos serviços oferecidos. A ausência de medicamentos essenciais nos postos de saúde, a escassez de leitos hospitalares e a demora no atendimento são reflexos dessa má gestão, o que motiva os pacientes a recorrerem ao Judiciário para garantir seus direitos.

De acordo com Paixão (2019), a falta de transparência nos processos de decisão tanto do SUS quanto dos planos de saúde suplementar contribui para o aumento das ações judiciais, já que os pacientes não encontram clareza sobre os serviços aos quais têm direito, e a judicialização também decorre da ausência de políticas públicas efetivas que promovam a prevenção e o cuidado integral à saúde.

Freitas, Fonseca e Queluz (2020) observam que o foco das políticas de saúde no Brasil está muito voltado para o tratamento de doenças, em vez de prevenir o surgimento delas, não havendo prevenção quanto às doenças, levando ao aumento as demandas judiciais, já que muitos pacientes buscam tratamento apenas quando suas condições já estão avançadas e exigem intervenções mais complexas e caras.

Discutindo a esse respeito, Barroso *apud* Barros; Feitosa, (2016, p. 112) assevera que:

[...] nos últimos anos, no Brasil, a Constituição conquistou, verdadeiramente, força normativa e efetividade, e nesse ambiente, os direitos constitucionais em geral, e os direitos sociais em particular, converteram-se em direitos subjetivos em sentido pleno, comportando tutela judicial específica. O sistema, no entanto, começa a apresentar sintomas graves de que pode morrer da cura, vítima do excesso de ambição, da falta de critérios e de voluntarismos diversos. Por um lado, proliferam decisões extravagantes ou emocionais, que condenam a Administração ao custeio de tratamentos carentes de razoabilidade, bem como de medicamentos experimentais ou de eficácia duvidosa, associados a terapias alternativas. Por outro lado, não há um critério firme para a aferição de qual entidade estatal – União, Estados e Municípios – deve ser responsabilizada pela entrega de cada tipo de medicamento ou a prestação de cada tipo de tratamento.

A falta de integração entre o SUS e os planos de saúde suplementar também agrava a judicialização, partindo do pressuposto que outro fator importante é o aumento da litigiosidade decorrente da pressão social para o reconhecimento de direitos individuais, o que tem levado a um aumento no número de ações judiciais, à medida que os pacientes se tornam mais informados e exigem maior responsabilidade do Estado e das operadoras de saúde, fenômeno reforçado pela atuação de advogados especializados em demandas de saúde, que auxiliam os pacientes a buscar justiça (Gomes, 2021).

Além disso, o avanço das tecnologias médicas e farmacêuticas também contribui para a judicialização, pois o desenvolvimento de novos tratamentos e medicamentos, muitas vezes caros e inovadores, cresce a pressão para que esses avanços sejam incorporados ao sistema de saúde. No entanto, a incorporação dessas novas tecnologias nem sempre é imediata, o que leva os pacientes a buscarem o Judiciário como meio de obter acesso a esses tratamentos.

## **2.4 Impactos da judicialização na saúde suplementar**

A judicialização do direito à saúde na saúde suplementar tem gerado impactos significativos tanto para as operadoras de planos de saúde quanto para os beneficiários. No que diz respeito ao setor suplementar, composto por operadoras privadas, tem sido alvo frequente de ações judiciais em razão das negativas de cobertura de tratamentos e medicamentos.

De acordo com Vieira (2023), essa judicialização surge da percepção dos beneficiários de que seus direitos estão sendo violados, especialmente em casos de tratamentos de alto custo ou experimentais, que muitas vezes são negados pelas operadoras com base em cláusulas contratuais.

Embora a Constituição de 1988, por outro lado, tenha trazido um avanço ao tentar ampliar o espectro das relações sociais contempladas pelo direito, incorporando direitos sociais, trabalhistas e ambientais, esse texto progressista ainda encontra resistência nas estruturas jurídicas e econômicas, muitas vezes sendo aplicado de forma desigual ou seletiva, evidenciando como o direito continua a ser um reflexo das relações de poder dentro da sociedade brasileira.

O primeiro impacto da judicialização na saúde suplementar é o aumento dos custos operacionais das operadoras, tendo em vista que as decisões judiciais obrigam as operadoras a cobrir tratamentos não previstos nos contratos ou que ainda não foram incorporados pelas diretrizes da ANS, resultando em elevação significativa dos custos para as empresas. Esses custos extras são frequentemente repassados aos beneficiários por meio do aumento nas mensalidades dos planos, o que gera uma pressão adicional sobre o sistema (Vasconcelos, 2020; Gomes, 2021).

Além do impacto econômico direto, a judicialização também afeta a sustentabilidade financeira das operadoras, as quais precisam alocar recursos para atender às decisões da Justiça, o que pode comprometer a viabilidade financeira, especialmente para pequenas e médias empresas do setor, levando algumas operadoras a reduzir a oferta de planos ou até mesmo a encerrar suas atividades, afetando a competitividade e o acesso aos serviços de saúde suplementar (Vasconcelos, 2020).

Há também a sobrecarga administrativa que a judicialização impõe às operadoras de planos de saúde, tendo em vista que à medida que o número de ações judiciais cresce, as empresas precisam investir mais em recursos humanos e tecnológicos para gerenciar esses processos, o que desvia recursos que poderiam ser utilizados para melhorar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários. Esse aumento na burocracia interna das operadoras gera ineficiência na gestão e limita a capacidade de inovação no setor (Medeiros, 2019; Paixão, 2019).

A qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de saúde suplementar também é afetada pela judicialização, tendo Paixão (2019), discorrido que o cumprimento das ordens judiciais pode resultar na priorização de tratamentos e medicamentos para um pequeno grupo de beneficiários, em detrimento de investimentos em melhorias que poderiam beneficiar

a totalidade dos usuários, e a priorização de demandas individuais, forçada por decisões judiciais, acaba prejudicando a qualidade dos serviços prestados de forma mais ampla.

Outro efeito da judicialização é o aumento da judicialização preventiva, pois diante do cenário de incerteza jurídica, as operadoras têm adotado uma postura defensiva, revisando suas coberturas e ajustando contratos para se protegerem de futuras demandas judiciais, o que resulta em uma restrição ainda maior das coberturas oferecidas e no encarecimento dos planos, o que dificulta o acesso de uma parcela significativa da população à saúde suplementar (Robba, 2023).

A judicialização também gera impactos no acesso e na equidade dos serviços de saúde suplementar, porque enquanto as ações judiciais garantem o acesso de alguns pacientes a tratamentos caros, muitas vezes esse processo favorece os indivíduos que têm maior acesso à informação e recursos financeiros para custear a litigância, criando um desequilíbrio no sistema, onde beneficiários mais privilegiados conseguem tratamentos que a maioria da população não tem condições de obter (Silva; Ferreira, 2020).

Igualmente, a judicialização afeta diretamente o relacionamento entre operadoras e beneficiários, haja vista que as ações judiciais criam um clima de desconfiança entre as partes, onde os beneficiários veem as operadoras como entidades que buscam negar tratamentos, enquanto as operadoras, por sua vez, percebem os beneficiários como litigantes em potencial. Esse ambiente de conflito dificulta a construção de um relacionamento de confiança e cooperação, que seria essencial para a sustentabilidade do setor (Vieira, 2023).

As operadoras de saúde suplementar também sofrem impactos reputacionais em decorrência da judicialização, pois as empresas que são frequentemente alvo de ações judiciais tendem a ter sua imagem prejudicada no mercado, o que pode afetar a sua capacidade de atrair novos clientes e manter os atuais. A percepção de que uma operadora não oferece cobertura adequada ou nega tratamentos essenciais afasta potenciais beneficiários e reduz a confiança no setor como um todo (Robba, 2023).

No que diz respeito ao sistema de saúde suplementar como um todo, a judicialização gera um ambiente de insegurança jurídica, com impactos na regulação do setor. Discutindo a esse respeito, Vieira (2020) afirma que a constante interferência do Judiciário nas decisões das operadoras e na interpretação dos contratos prejudica a autonomia das empresas para gerenciar suas coberturas e implementar políticas de controle de custos, dificultando a previsibilidade dos negócios e aumenta a complexidade regulatória no setor.

A judicialização também tem efeitos sobre as políticas de saúde pública e suplementar, haja vista que quando as operadoras são obrigadas a cobrir tratamentos não

previstos em contrato, gera uma pressão adicional sobre o sistema de saúde como um todo, já que muitas vezes esses tratamentos deveriam ser responsabilidade do SUS, e essa transferência de responsabilidade do sistema público para o privado por meio de decisões judiciais compromete a alocação de recursos e o planejamento das políticas de saúde (Vasconcelos, 2020; Robba, 2023).

Outro impacto significativo é a fragmentação das políticas de saúde suplementar em decorrência da judicialização, posto que Freitas, Fonseca e Queluz (2020) observam que, com o aumento das ações judiciais, as operadoras adotam práticas divergentes para lidar com as decisões, resultando em um sistema fragmentado e desigual onde, enquanto algumas operadoras acatam prontamente as decisões judiciais, outras buscam contornar as ordens, criando uma falta de uniformidade nas políticas de saúde suplementar e prejudicando a confiança dos beneficiários no setor.

Para Vasconcelos (2020), a judicialização também provoca mudanças no comportamento dos gestores das operadoras de saúde suplementar, os quais precisam adotar estratégias de mitigação de riscos, que incluem a redução da oferta de planos e a revisão das coberturas, e tais mudanças, no entanto, acabam limitando o acesso a tratamentos e encarecendo os serviços, o que afeta diretamente os beneficiários de planos de saúde.

A desorganização financeira das operadoras gerada pela judicialização afeta também a capacidade dessas empresas de investir em inovação tecnológica e na melhoria dos serviços. Paixão (2019) afirma que, ao destinar recursos para o cumprimento de decisões judiciais, as operadoras deixam de investir em tecnologias que poderiam melhorar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados, o que acaba gerando um ciclo de estagnação no setor.

A longo prazo, os impactos da judicialização podem comprometer a sustentabilidade da saúde suplementar no Brasil, com isso, Freitas, Fonseca e Queluz (2020) alertam que, se a judicialização continuar a crescer sem uma regulação adequada, muitas operadoras poderão ser forçadas a encerrar suas atividades, o que reduziria significativamente a oferta de planos de saúde e aumentaria a sobrecarga sobre o SUS, pois esse cenário teria consequências graves para o sistema de saúde como um todo.

A judicialização também afeta o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a regulação da saúde suplementar, tendo Vieira (2020) observado que a constante interferência judicial nas decisões das operadoras e na regulamentação do setor dificulta a implementação de políticas de saúde mais abrangentes e consistentes, considerando-se também que a falta de previsibilidade jurídica impede que o Estado e as operadoras desenvolvam estratégias de longo prazo para garantir a sustentabilidade do sistema.

A relação entre judicialização e aumento da desigualdade no acesso aos serviços de saúde suplementar é um aspecto importante a ser considerado, tendo em vista Paixão (2019) afirmando que, à medida que as decisões judiciais favorecem indivíduos que têm maior capacidade de litigar, o sistema de saúde suplementar se torna cada vez mais excludente, já que os custos gerados por essas decisões são repassados a todos os beneficiários, o que acentua as desigualdades no acesso à saúde, penalizando as camadas mais pobres da população.

Freitas, Fonseca e Queluz (2020) observam também que, em resposta às demandas judiciais, muitas operadoras têm adotado práticas mais transparentes na divulgação de suas políticas de cobertura, o que, por um lado, melhora o relacionamento com os beneficiários, mas, por outro, torna mais difícil para as empresas gerenciar seus custos operacionais, assim, a transparência é essencial, mas também representa um desafio para as operadoras.

Outro impacto importante da judicialização é o incentivo à adoção de medidas preventivas por parte das operadoras, a qual Vieira (2023) destaca que, para evitar ações judiciais, muitas empresas têm investido em programas de prevenção de doenças e promoção da saúde, que visam reduzir a necessidade de tratamentos de alto custo. Embora essas iniciativas sejam positivas, elas ainda são insuficientes para conter o crescimento das ações judiciais no setor. Outrossim, conforme Paixão (2019), sem uma reforma estrutural no sistema de saúde suplementar e uma maior clareza nas regulamentações, a judicialização continuará a crescer, com consequências negativas para todo o sistema de saúde brasileiro.

### **3 RESPOSTAS E SOLUÇÕES PROPOSTAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

No presente capítulo buscou-se analisar e demonstra as ações e diretrizes estabelecidas pelo CNJ para enfrentar os desafios e questões identificados no sistema judiciário, detalhando as iniciativas e medidas adotadas pelo CNJ para melhorar a eficiência e a transparência do sistema judicial, incluindo reformas processuais e administrativas.

Este capítulo fornece uma visão detalhada das respostas e soluções propostas pelo CNJ, evidenciando o papel do Conselho na transformação e otimização do sistema de justiça no Brasil.

#### **3.1 Iniciativas e Medidas do CNJ**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem desempenhado um papel crucial no enfrentamento da judicialização do direito à saúde no Brasil, posto que, à medida que o número de processos judiciais relacionados ao acesso a tratamentos e medicamentos aumenta, o CNJ busca soluções para minimizar os impactos da judicialização, promovendo um equilíbrio entre os direitos individuais e a sustentabilidade dos sistemas de saúde pública e suplementar. Uma das principais iniciativas nesse sentido foi a criação do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, que visa promover o diálogo entre o Judiciário, gestores de saúde e especialistas na busca de soluções consensuais (Gomes, 2022).

A criação do Fórum Nacional de Saúde pelo CNJ foi um marco importante na tentativa de controlar a judicialização, levando em conta que o referido Fórum reúne juízes, médicos, representantes do governo e de operadoras de saúde, com o objetivo de discutir casos concretos e buscar soluções extrajudiciais. Conforme Bragança, Loss e Braga (2022), tal iniciativa busca promover uma gestão mais eficaz dos recursos e orientar os magistrados na tomada de decisões que envolvem tratamentos médicos, evitando decisões que possam prejudicar o equilíbrio financeiro do SUS ou das operadoras de saúde suplementar.

Além do Fórum, o CNJ desenvolveu Resoluções importantes para orientar a atuação do Judiciário em relação à saúde, como a Resolução n. 238/2016, por exemplo, que instituiu a criação de Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário (NAT-Jus), que fornecem aos magistrados subsídios técnicos para a tomada de decisões sobre questões médicas (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Esses núcleos são compostos por profissionais de saúde que analisam os pedidos judiciais e emitem pareceres sobre a viabilidade de tratamentos e medicamentos solicitados e, segundo Vasconcelos (2020), a criação dos NAT-Jus foi essencial para evitar decisões judiciais que possam sobrecarregar o sistema de saúde, fornecendo suporte técnico adequado aos juízes.

Outro aspecto relevante na atuação do CNJ foi a implantação da Resolução n. 358, que regulamentou a atuação dos Núcleos de Apoio Técnico e os comitês estaduais de saúde, objetivando a unificação de critérios para a análise das demandas judiciais relacionadas à saúde, promovendo maior segurança jurídica e previsibilidade nas decisões. A este respeito, Bragança, Loss e Braga (2022) destacam que a padronização das orientações para os magistrados tem sido crucial para garantir decisões mais consistentes, evitando a proliferação de ordens conflitantes que possam comprometer a gestão do sistema de saúde.

A atuação do CNJ também envolve a promoção de práticas de mediação e conciliação no campo da saúde onde, de acordo com Gomes (2022), o uso dessas ferramentas tem se mostrado uma solução eficaz para reduzir o volume de ações judiciais. É possível apontar, nesse aspecto, que a mediação permite que pacientes, operadoras de saúde e o Estado encontrem soluções consensuais, sem a necessidade de uma decisão judicial, o que agiliza o acesso aos tratamentos e reduz os custos para todas as partes envolvidas.

Um dos grandes desafios enfrentados pelo CNJ é equilibrar o direito à saúde, garantido pela Constituição, com a necessidade de preservar a sustentabilidade financeira dos sistemas de saúde. Deve-se atentar para a questão de que a intervenção do Judiciário muitas vezes resulta em decisões que obrigam o Estado ou as operadoras de saúde a fornecer tratamentos de alto custo, o que impacta diretamente o orçamento público e os custos operacionais das empresas de saúde suplementar, e Vasconcelos (2021) aponta que o CNJ tem promovido uma discussão sobre a "reserva do possível", que visa definir até que ponto o Judiciário pode interferir nas políticas de saúde sem comprometer os recursos públicos.

O CNJ também tem trabalhado na formação e conscientização dos magistrados sobre os impactos das decisões judiciais na saúde. Para isso, o Conselho promoveu cursos e seminários voltados à capacitação de juízes sobre questões médicas e sanitárias, com o objetivo de garantir que as decisões judiciais sejam fundamentadas em evidências científicas e na avaliação técnica dos casos. De acordo com de Araújo Neto e Paiva (2021), essa iniciativa tem sido fundamental para melhorar a qualidade das decisões judiciais, reduzindo a concessão de tratamentos sem comprovação científica ou de eficácia duvidosa.

Outro ponto importante é a interação do CNJ com as agências reguladoras de saúde, como a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tendo Bragança, Loss e Braga (2022)

explicado que, por meio de parcerias com essas agências, o CNJ busca desenvolver políticas que promovam uma resolução mais eficaz dos conflitos entre pacientes e operadoras de planos de saúde. Essa cooperação tem sido essencial para reduzir o número de processos judiciais, já que muitas disputas podem ser resolvidas administrativamente, sem a necessidade de intervenção do Judiciário.

A cooperação entre o CNJ e o Ministério da Saúde também foi ampliada nos últimos anos, visto que, juntos, esses órgãos têm buscado desenvolver políticas de saúde que levem em consideração as decisões judiciais, mas que também priorizem a sustentabilidade dos recursos públicos. Gomes (2022) destaca que essa parceria é fundamental para garantir que o sistema de saúde não seja comprometido por decisões judiciais que, embora garantam direitos individuais, possam prejudicar o acesso coletivo a tratamentos e medicamentos essenciais.

Ainda de acordo com Bragança, Loss e Braga (2022), a digitalização dos processos e a criação de plataformas para a mediação de conflitos de saúde permitiram uma maior eficiência na resolução de disputas, além de aumentar a transparência e a acessibilidade para os pacientes, sob a ótica de que essas plataformas facilitam a comunicação entre as partes envolvidas e reduzem o tempo de espera para a solução de conflitos, beneficiando tanto os pacientes quanto as operadoras de saúde.

Apesar dos avanços, há críticas em relação à atuação do CNJ no controle da judicialização da saúde, tendo Vasconcelos (2021) apontado que, embora o CNJ tenha promovido iniciativas importantes para reduzir a judicialização, o problema persiste, em grande parte, devido à falta de uma reforma mais ampla no sistema de saúde. A referida autora sugere, então, que as ações do CNJ são necessárias, mas não suficientes para resolver as causas estruturais da judicialização, como a má gestão dos recursos públicos e a ineficiência dos serviços de saúde.

As ações do CNJ também têm enfrentado desafios no que diz respeito à coordenação entre os diversos atores envolvidos no sistema de saúde e, de acordo com de Araújo Neto e Paiva (2021), a falta de integração entre o Judiciário, o Executivo e as operadoras de saúde muitas vezes dificultam a implementação de soluções eficazes. Embora o CNJ tenha promovido o diálogo entre essas partes, ainda há dificuldades em harmonizar as decisões judiciais com as políticas públicas de saúde, o que contribui para a perpetuação da judicialização.

Outro desafio enfrentado pelo CNJ é a resistência de algumas operadoras de saúde e gestores públicos em acatar as recomendações dos núcleos de apoio técnico e dos comitês de saúde. Segundo Bragança, Loss e Braga (2022), muitas operadoras preferem contestar

judicialmente as decisões dos núcleos, o que aumenta o número de processos e dificulta a resolução rápida dos conflitos. Essa resistência mostra que, embora as soluções propostas pelo CNJ sejam eficazes, elas dependem da adesão de todos os envolvidos para terem pleno sucesso.

Apesar das críticas e desafios, o CNJ continua sendo uma peça-chave no enfrentamento da judicialização da saúde no Brasil, partindo do pressuposto de que a criação de ferramentas como os comitês de saúde, os núcleos de apoio técnico e as plataformas de resolução de conflitos demonstra o comprometimento do Conselho em buscar soluções que equilibrem os direitos individuais e a sustentabilidade do sistema de saúde. Nesta feita, Gomes (2022) ressalta que, embora haja muito a ser feito, as iniciativas do CNJ já mostraram resultados positivos, especialmente na redução do número de ações judiciais e na melhoria da qualidade das decisões.

Outro ponto positivo da atuação do CNJ é a promoção de uma cultura de diálogo entre os diferentes atores do sistema de saúde. Conforme Vasconcelos (2021), ao promover o Fórum Nacional da Saúde e outras iniciativas de mediação, o CNJ tem incentivado a busca por soluções consensuais, que priorizem o bem-estar dos pacientes e a eficiência dos recursos, sendo tal diálogo fundamental para a criação de políticas mais inclusivas e sustentáveis, que atendam tanto aos interesses individuais quanto coletivos.

Adicionalmente, as soluções propostas pelo CNJ têm contribuído para a conscientização da sociedade sobre os limites e desafios do direito à saúde. De acordo com Gomes (2022), ao promover discussões amplas sobre os impactos da judicialização, o CNJ tem fomentado um debate necessário sobre a necessidade de reformas no sistema de saúde, que possam mitigar as causas estruturais da judicialização e promover um acesso mais equitativo aos serviços de saúde.

É importante destacar que o CNJ tem buscado soluções não apenas para os impactos imediatos da judicialização, mas também para os efeitos a longo prazo, pois a promoção de políticas de prevenção de litígios, a melhoria na formação de juízes e a criação de mecanismos de controle de qualidade nas decisões judiciais são algumas das iniciativas que visam reduzir a dependência do sistema de saúde em relação ao Judiciário, promovendo maior eficiência e sustentabilidade (Bragança, Loss e Braga, 2022).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui suma relevância na administração da justiça relacionada à judicialização do direito à saúde no Brasil, considerando-se que, desde sua criação, este tem implementado diversas iniciativas e medidas com o objetivo de enfrentar os desafios impostos pela crescente judicialização, buscando equilibrar a proteção dos direitos dos cidadãos com a eficácia dos sistemas de saúde pública e suplementar.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) são outra iniciativa significativa do CNJ. Esses centros têm a função de mediar e resolver conflitos de forma mais rápida e menos onerosa do que os processos judiciais tradicionais. A mediação e a conciliação, oferecidas por esses centros, ajudam a reduzir a carga de trabalho dos tribunais e a resolver casos de maneira mais eficiente (Bragança, Loss e Braga, 2022).

A implementação de plataformas de solução de conflitos é uma estratégia que visa melhorar a resolução de litígios relacionados à saúde. Essas plataformas facilitam a mediação e a negociação entre as partes envolvidas, promovendo uma resolução mais célere e eficiente dos conflitos (Bragança, Loss e Braga, 2022).

Outra medida relevante foi a criação de um banco de dados pelo CNJ, que reúne informações sobre as decisões judiciais e demandas relacionadas à saúde. Esse banco de dados permite uma análise mais profunda do impacto das decisões judiciais e ajuda a identificar áreas que necessitam de mais atenção, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas mais eficazes (Vasconcelos, 2020).

A colaboração entre o CNJ e agências reguladoras, como a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tem sido essencial para a gestão da judicialização da saúde. Essas parcerias visam garantir que as políticas públicas e as normas regulatórias sejam implementadas de forma adequada, alinhando as decisões judiciais com as capacidades do sistema de saúde (Paixão, 2019).

O CNJ também se empenha na promoção da transparência e da prestação de contas na administração dos recursos destinados à saúde. A publicação de relatórios e a realização de auditorias independentes são medidas que garantem o uso eficiente dos recursos e a prevenção de fraudes e irregularidades (Souza e Blauth, 2023).

Campanhas de conscientização e educação sobre o direito à saúde e o papel do Poder Judiciário são promovidas pelo CNJ. Essas campanhas têm como objetivo informar tanto o público geral quanto os profissionais da saúde e da justiça sobre questões relacionadas à judicialização, promovendo uma melhor compreensão e gestão das demandas (Gomes, 2021).

A análise crítica das decisões judiciais é outra área de atuação do CNJ. Esta análise permite identificar tendências e padrões nos litígios relacionados à saúde, contribuindo para o aprimoramento das práticas judiciais e das políticas públicas (Medeiros *et al.*, 2019). A integração entre o Judiciário e o Sistema Único de Saúde (SUS) é uma prioridade para o CNJ. A colaboração entre essas instituições é crucial para garantir que as decisões judiciais estejam em conformidade com as capacidades e limitações do sistema de saúde pública, promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos (Vasconcelos, 2020).

A capacitação contínua dos profissionais envolvidos na judicialização da saúde é uma estratégia importante do CNJ. Cursos e treinamentos são oferecidos para garantir que juízes e servidores estejam atualizados sobre as melhores práticas e as novas legislações relacionadas à saúde (Vieira, 2023).

A criação de comitês e grupos de trabalho especializados em saúde dentro do CNJ é outra medida significativa. Esses grupos são responsáveis por desenvolver e implementar políticas específicas para a área da saúde, garantindo que as questões sejam tratadas de forma especializada (Gomes, 2021).

Protocolos e diretrizes para o tratamento de casos de saúde também foram estabelecidos pelo CNJ. Esses documentos visam padronizar as decisões judiciais e garantir que estejam alinhadas com as melhores práticas médicas e científicas, promovendo maior consistência nas decisões (Freitas; Fonseca; Queluz, 2020).

O uso de tecnologias de informação e comunicação tem sido incentivado pelo CNJ para melhorar a gestão dos processos judiciais relacionados à saúde. Ferramentas digitais facilitam o acesso às informações e a gestão eficiente dos casos, contribuindo para uma administração mais ágil (Vieira, 2020).

A colaboração com organizações não governamentais e movimentos sociais é uma prática adotada pelo CNJ para garantir que a voz da sociedade civil seja ouvida. Essas parcerias ajudam a garantir que as necessidades dos cidadãos sejam atendidas de forma adequada e eficaz (Salino e Ribeiro, 2020).

Mecanismos de feedback e avaliação foram implementados pelo CNJ para coletar opiniões e sugestões sobre suas políticas e práticas. Esses mecanismos são fundamentais para o aprimoramento contínuo das ações do CNJ, permitindo ajustes e melhorias com base nas experiências e necessidades da sociedade (Gomes, 2021).

A promoção da justiça social e da equidade no acesso à saúde é uma prioridade constante para o CNJ. Medidas que visam reduzir desigualdades e garantir que todos os cidadãos tenham acesso aos seus direitos à saúde são essenciais para a atuação do CNJ (Souza e Blauth, 2023).

A integração com entidades e instituições internacionais tem sido uma estratégia importante para o CNJ. A troca de experiências e conhecimentos com organizações de outros países contribui para o desenvolvimento de soluções inovadoras e para o aprimoramento das práticas judiciais (Lima, 2022).

A pesquisa e a produção de estudos sobre a judicialização da saúde são incentivadas pelo CNJ. Esses estudos fornecem uma base sólida para a formulação de políticas e para a

implementação de medidas mais eficazes, contribuindo para a melhoria contínua das práticas judiciais (Silva e Ferreira, 2020).

Essas iniciativas e medidas demonstram o compromisso do CNJ com a administração eficaz da justiça em casos relacionados à saúde e com a garantia dos direitos dos cidadãos. O CNJ busca continuamente aprimorar suas práticas e políticas para enfrentar os desafios da judicialização da saúde e promover uma gestão mais eficiente e justa.

### **3.2 Projetos e Programas de mediação e solução de conflitos**

Os projetos e programas de mediação e solução de conflitos têm se tornado instrumentos essenciais na gestão da judicialização do direito à saúde no Brasil. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem se empenhado em desenvolver e implementar diversas iniciativas para promover a resolução pacífica e eficiente de disputas relacionadas à saúde. Essas iniciativas visam reduzir a carga dos tribunais e melhorar o acesso a tratamentos e medicamentos para a população.

Um dos principais projetos promovidos pelo CNJ é a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Esses centros têm como objetivo proporcionar uma alternativa ao tradicional processo judicial, oferecendo métodos de mediação e conciliação que visam resolver conflitos de maneira mais ágil e menos onerosa. A atuação dos CEJUSCs permite que as partes envolvidas cheguem a acordos satisfatórios sem a necessidade de um julgamento formal (Bragança, Loss e Braga, 2022).

A Resolução nº 358 do CNJ, implementada em 2020, é uma medida importante nesse contexto, estabelecendo diretrizes para a mediação e conciliação em casos de saúde, na medida que vem a orientar os tribunais a adotar práticas de resolução de conflitos que priorizem a celeridade e a eficiência, promovendo a implementação de soluções mais rápidas e efetivas para as demandas judiciais (Bragança, Loss e Braga, 2022).

Além dos CEJUSCs, o CNJ tem incentivado a criação de programas de mediação específicos para a área da saúde, posto que esses programas são projetados para lidar com a complexidade das disputas relacionadas a tratamentos médicos, fornecendo uma plataforma para que as partes envolvidas possam discutir e negociar soluções diretamente (Freitas; Fonseca; Queluz, 2020). A mediação, nesse cenário, permite uma abordagem mais personalizada e flexível, levando em consideração as necessidades específicas dos pacientes e dos prestadores de serviços de saúde.

O CNJ também tem promovido a capacitação de mediadores e conciliadores para atuar em casos de saúde, tendo Vieira (2020) discutido que a formação desses profissionais é essencial para garantir que eles possuam o conhecimento e as habilidades necessárias para lidar com as questões complexas e sensíveis que surgem nos conflitos relacionados à saúde. A capacitação contínua assegura que os mediadores estejam atualizados sobre as melhores práticas e as novas legislações, melhorando a qualidade dos serviços oferecidos.

Os programas de mediação do CNJ frequentemente incluem a participação de profissionais da saúde, que fornecem informações e orientações sobre os aspectos técnicos das disputas, e essa colaboração é crucial para garantir que as soluções propostas sejam viáveis e baseadas em evidências médicas. A presença de especialistas no processo de mediação ajuda a esclarecer questões complexas e a facilitar a resolução de conflitos (Gomes, 2021).

Uma inovação importante foi a integração de tecnologias de informação e comunicação nos processos de mediação, sendo que a utilização de plataformas digitais para a mediação permite que as partes envolvidas participem das sessões de resolução de conflitos remotamente, tornando o processo mais acessível e eficiente, facilitando de igual forma o acompanhamento e a gestão dos casos, contribuindo para uma resolução mais ágil (Vieira, 2023).

A colaboração entre o CNJ e instituições acadêmicas é uma prática importante para o desenvolvimento de programas de mediação, ao passo que tais parcerias possibilitam também a aplicação de conhecimentos teóricos e empíricos na prática, enriquecendo os programas com novas perspectivas e abordagens, também contribuindo para a formação de mediadores e conciliadores, garantindo que eles possuam uma base sólida de conhecimento (Silva; Ferreira, 2020).

A criação de protocolos e diretrizes específicas para a mediação em saúde é uma das iniciativas do CNJ para garantir a consistência e a qualidade dos serviços oferecidos. Esses protocolos orientam os mediadores sobre como lidar com casos de saúde e fornecem diretrizes para a elaboração de acordos que atendam às necessidades das partes envolvidas (Gomes, 2021).

A promoção de campanhas de conscientização sobre os benefícios da mediação é outra estratégia adotada pelo CNJ, sendo que essas campanhas visam informar a população e os profissionais da saúde sobre as vantagens da mediação e conciliação, encorajando o uso desses métodos como alternativas viáveis ao litígio tradicional, auxiliando no aumento da aceitação e o uso desses métodos de resolução de conflitos (Paixão, 2019).

Os programas de mediação também têm se concentrado na inclusão de medidas de apoio psicológico para as partes envolvidas, onde o suporte psicológico faz-se essencial para lidar com o estresse e as emoções associadas aos conflitos de saúde, ajudando a criar um ambiente mais construtivo e colaborativo durante a mediação (Freitas; Fonseca; Queluz, 2020).

Não obstante, a avaliação dos programas de mediação e conciliação é uma prioridade para o CNJ, como através da coleta de *feedback* dos participantes, e a análise dos resultados ajudam a identificar pontos fortes e áreas de melhoria, garantindo que os programas sejam eficazes e atendam às expectativas dos usuários, constituindo-se uma avaliação crucial para o aprimoramento dos serviços oferecidos (Silva e Ferreira, 2020).

Interessa também que a integração de métodos alternativos de resolução de conflitos com o sistema judicial tradicional é uma abordagem adotada pelo CNJ, pois tal integração permite que os casos sejam resolvidos de forma mais eficiente, sem comprometer a qualidade das decisões judiciais. A colaboração entre métodos alternativos e o sistema judicial pode resultar em soluções mais rápidas e satisfatórias para as partes envolvidas (Vieira, 2020).

A implementação de medidas para garantir a imparcialidade e a justiça nos processos de mediação é uma prioridade do CNJ, sob o ponto de que a imparcialidade dos mediadores e a transparência nos processos são essenciais para a confiança das partes envolvidas e para a eficácia das soluções propostas, e o referido Conselho adota práticas rigorosas para assegurar que esses princípios sejam mantidos (Medeiros et al., 2019).

O CNJ também busca a inclusão de diferentes perspectivas culturais e sociais nos processos de mediação. A compreensão das diversas realidades e necessidades das partes envolvidas contribui para a criação de soluções mais adequadas e respeitosas, ao ponto que a inclusão de perspectivas diversas ajuda a garantir que os acordos sejam justos e que atendam às necessidades de todos os envolvidos (Vieira, 2023).

A promoção da colaboração entre os diferentes setores envolvidos na saúde, incluindo prestadores de serviços, pacientes e gestores, é uma estratégia adotada pelo CNJ para a mediação de conflitos. A colaboração entre esses setores é essencial para garantir que as soluções propostas sejam viáveis e atendam às necessidades de todas as partes (Gomes, 2021).

Afinal, o CNJ continua a explorar novas abordagens e inovações na mediação e solução de conflitos. Nesse escopo, a busca por novas metodologias e tecnologias contribui para a evolução contínua dos programas de mediação, garantindo que eles permaneçam eficazes e relevantes para os desafios da judicialização da saúde (Silva e Ferreira, 2020).

Essas iniciativas e programas de mediação demonstram o comprometimento do CNJ em oferecer soluções alternativas ao litígio e em promover a resolução pacífica e eficiente

dos conflitos relacionados à saúde. A atuação do CNJ é fundamental para melhorar a gestão das demandas judiciais e para garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados de maneira justa e equitativa.

### **3.3 Resultados e avaliações das ações do CNJ**

As ações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) voltadas para a judicialização do direito à saúde têm produzido resultados significativos e proporcionado uma série de avaliações importantes sobre a eficácia dessas medidas. A implementação de projetos e programas voltados para a mediação e solução de conflitos tem contribuído para melhorar a gestão das demandas judiciais e a eficiência dos sistemas de saúde pública e suplementar.

Um dos principais resultados observados foi a redução no tempo de resolução dos conflitos relacionados à saúde, posto que a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) tem permitido a resolução mais ágil de casos, o que alivia a carga dos tribunais e proporciona respostas mais rápidas para os cidadãos, e a redução do tempo de resolução, assim, contribui para uma gestão mais eficiente dos recursos e para a melhora na satisfação dos pacientes.

A Resolução nº 358 do CNJ, como já bem discorrida no presente trabalho, que estabelece diretrizes para a mediação e conciliação, tem mostrado constrói caminhos para a uniformização das práticas judiciais. A implementação dessa resolução tem levado a uma maior consistência nas decisões e a um tratamento mais equitativo das demandas relacionadas à saúde, pois a uniformidade nas práticas ajuda a garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados de forma justa e consistente (Bragança, Loss e Braga, 2022).

A colaboração entre o CNJ e instituições acadêmicas tem contribuído para o desenvolvimento e aprimoramento dos programas de mediação. As parcerias acadêmicas têm permitido a aplicação de conhecimentos teóricos e empíricos, enriquecendo os programas com novas perspectivas e abordagens, considerando-se que essa colaboração também ajuda na formação de mediadores qualificados e na melhoria contínua das práticas (Silva e Ferreira, 2020).

Outrossim, a criação de protocolos e diretrizes específicas para a mediação em saúde tem proporcionado maior clareza e consistência nas decisões judiciais, ao passo que esses documentos orientam os mediadores sobre como lidar com casos complexos e garantem que as soluções propostas sejam viáveis e baseadas em evidências (Gomes, 2021).

A promoção de campanhas de conscientização sobre os benefícios da mediação tem contribuído para aumentar a aceitação e o uso desses métodos. Essas campanhas têm sido eficazes em informar a população e os profissionais sobre as vantagens da mediação, encorajando uma maior adoção dessas práticas (Paixão, 2019).

O suporte psicológico oferecido durante os processos de mediação tem mostrado ser uma medida eficaz para lidar com o estresse e as emoções associadas aos conflitos. A presença de apoio psicológico contribui para criar um ambiente mais construtivo e colaborativo durante a mediação, facilitando a resolução de conflitos de forma mais satisfatória (Freitas; Fonseca; Queluz, 2020).

A integração entre os métodos de mediação e o sistema judicial tradicional tem produzido resultados positivos, permitindo uma resolução mais eficiente dos casos sem comprometer a qualidade das decisões judiciais, além do que a colaboração entre esses métodos tem demonstrado ser uma abordagem eficaz para a gestão dos conflitos relacionados à saúde (Vieira, 2020).

A inclusão de diferentes perspectivas culturais e sociais nos processos de mediação tem contribuído para a criação de soluções mais justas e respeitosas. A consideração das diversas realidades e necessidades das partes envolvidas ajuda a garantir que os acordos sejam adequados e atendam às expectativas de todos os envolvidos, como aponta Vieira (2023).

As redes de apoio entre mediadores e conciliadores têm facilitado a troca de experiências e o compartilhamento de boas práticas, visto que tais redes têm contribuído para o desenvolvimento profissional dos mediadores e para a melhoria contínua dos programas de mediação (Gomes, 2021).

Segundo Freitas, Fonseca e Queluz (2020), a inclusão de medidas de apoio psicológico nos programas de mediação tem mostrado ser uma abordagem eficaz para melhorar a experiência das partes envolvidas e facilitar a resolução dos conflitos. O suporte psicológico contribui para um ambiente de mediação mais positivo e colaborativo, além do fato de que a eficácia dessa medida destaca a importância de abordar o bem-estar emocional durante a mediação.

Já para Silva e Ferreira (2020), o CNJ continua a explorar novas metodologias e inovações para aprimorar seus programas de mediação e solução de conflitos, e a busca por inovações e melhorias contínuas é essencial para enfrentar os desafios da judicialização da saúde e promover uma gestão mais eficiente dos conflitos, considerando que as inovações contribuem para a evolução dos programas e para a adaptação às novas demandas.

Nesse âmbito, as ações do CNJ voltadas para a judicialização do direito à saúde têm gerado resultados positivos, com melhorias na resolução de conflitos, na eficiência dos processos e na satisfação das partes envolvidas, sendo a avaliação contínua dessas ações elementar para garantir que os programas e iniciativas permaneçam eficazes e atendam às necessidades da população (Gomes, 2021).

## **4 LEVANTAMENTOS E CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**

Neste capítulo, foram explorados pontos específicos que ilustram desafios e soluções no sistema de Saúde Suplementar, analisando as inovações legislativas de forma aprofundada, visando permitir uma compreensão mais clara das dinâmicas envolvidas, das respostas institucionais e legais.

### **4.1 Questões relevantes ao sistema de Saúde Suplementar**

A judicialização do direito à saúde tem gerado uma série de casos de relevância para o sistema de saúde suplementar, revelando a complexidade e as lacunas existentes nas políticas de cobertura dos planos de saúde, tendo em vista que os processos judiciais frequentemente surgem em resposta a negativas de cobertura por parte das operadoras de planos de saúde, especialmente quando se trata de tratamentos e medicamentos específicos que não estão previstos nos contratos. Neste aspecto, não apenas destaca-se a necessidade de uma análise detalhada dos impactos dessas demandas, mas também evidencia-se a importância de uma regulamentação mais eficaz e transparente (Freitas; Fonseca; Queluz, 2020).

A ANS suspendeu periodicamente a venda de determinados planos de saúde que não cumpram os prazos máximos de atendimento ou apresentem altos índices de reclamações, visando garantir que as operadoras cumpram as normas condicionais e ofereçam serviços de qualidade aos beneficiários. Essas suspensões têm sido uma estratégia importante para pressionar as operadoras a melhorar seus serviços e cumprir a legislação (Freitas; Fonseca; Queluz, 2020).

Um exemplo significativo dessa judicialização é o crescente número de ações judiciais que envolvem a cobertura de medicamentos de alto custo e tratamentos inovadores, onde muitos pacientes recorrem ao sistema judiciário quando enfrentam dificuldades para obter tratamentos que, embora necessários, não estão incluídos nos planos de saúde, o que demonstra a tensão entre as necessidades de saúde dos pacientes e as limitações impostas pelos contratos dos planos, bem como as deficiências nas regulamentações que deveriam proteger os direitos dos usuários (Vieira, 2023).

Vieira (2020) e Vieira (2023) ainda desvelam que a judicialização do direito à saúde tem sido uma resposta a situações em que os pacientes enfrentam barreiras significativas para acessar os cuidados necessários através de seus planos de saúde, visto a incapacidade das

operadoras de fornecer a cobertura adequada, o que leva os pacientes a buscar soluções judiciais, muitas vezes com o objetivo de garantir o acesso a tratamentos essenciais que são frequentemente negados com base em argumentos contratuais ou de custo. Tal situação ressalta a necessidade urgente de revisar e ajustar as políticas de cobertura das operadoras, de modo a melhor atender às demandas e necessidades dos pacientes.

Ademais, Robba (2017) dispõe que os conflitos relacionados à recusa de cobertura e reembolsos representaram a maior parte das ações judiciais contra os planos de saúde, compondo 44,45% das decisões comprovadas, sendo uma das principais razões apresentadas pelas operadoras para negar os procedimentos solicitados pelos beneficiários a falta de previsão desses tratamentos no Rol de Procedimentos da ANS.

A negativa de cobertura foi o tema mais frequente na pesquisa de Robba (2017), representando 48% das ações comprovadas, com 95,2% das decisões elaboradas aos consumidores e, embora a Resolução Normativa nº 387/2015 da ANS, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, estipule no artigo 1º que o rol “constitui uma referência básica para a cobertura mínima obrigatória nos planos de assistência privada”, na prática, as operadoras frequentemente negam a cobertura de procedimentos não incluídos no referido Rol. Assim, de acordo com este autor, a regulamentação da ANS deve desincentivar cláusulas contratuais e práticas das operadoras que limitem direitos ou obrigações essenciais ao contrato, comprometendo seu objeto ou equilíbrio.

Igualmente, é possível verificar um padrão de recorrência em que os tribunais frequentemente determinam que os planos de saúde cubram tratamentos que não estão listados nos contratos, uma prática que tem gerado debates significativos sobre a responsabilidade das operadoras e a sustentabilidade do sistema de saúde suplementar. A imposição de tais coberturas por decisão judicial frequentemente resulta em um aumento nos custos operacionais das seguradoras, o que pode levar a reajustes nas mensalidades dos planos ou a mudanças nas políticas de cobertura (Paixão, 2019).

Tais pontos até aqui levantados reafirmam a necessidade de uma regulação mais rigorosa e transparente no setor de saúde suplementar, sendo que a ausência de clareza nas políticas de cobertura e a falta de uma regulamentação robusta têm contribuído para a judicialização, já que os pacientes e advogados frequentemente interpretam as lacunas nas regras como uma oportunidade para buscar justiça através dos tribunais. A melhoria da regulação pode ajudar a mitigar esses conflitos, fornecendo diretrizes mais claras e evitando que os pacientes sejam forçados a recorrer ao sistema judiciário para obter os cuidados que necessitam (Freitas; Fonseca; Queluz, 2020).

Ainda, a judicialização tem implicações diretas para o planejamento e gestão financeira das operadoras de planos de saúde, partindo do ponto de que o aumento das demandas judiciais e a necessidade de cobrir tratamentos não previstos podem levar a um aumento significativo nas despesas das seguradoras. Isso, por sua vez, pode resultar em um aumento das mensalidades para os usuários e em uma revisão das políticas de cobertura, afetando a acessibilidade e a qualidade dos serviços oferecidos (Silva; Ferreira, 2020).

A situação também levanta questões sobre a equidade no acesso aos cuidados de saúde. Enquanto alguns pacientes conseguem obter os tratamentos necessários através de decisões judiciais, outros podem não ter o mesmo sucesso, dependendo de suas circunstâncias financeiras e da capacidade de recorrer ao sistema judiciário, o que pode criar uma desigualdade no acesso aos cuidados, com aqueles que não têm recursos suficientes enfrentando maiores dificuldades para obter os tratamentos necessários (Medeiros et al., 2019).

O impacto da judicialização também se estende ao sistema de saúde pública, pois as decisões judiciais que obrigam a cobertura de determinados tratamentos podem aumentar a pressão sobre os serviços públicos de saúde. Quando os planos de saúde são obrigados a fornecer tratamentos específicos, isso pode levar a uma demanda adicional sobre o sistema público, que já enfrenta desafios significativos em termos de financiamento e capacidade de atendimento (Souza; Blauth, 2023).

A complexidade dos casos de judicialização no setor de saúde suplementar demonstra a necessidade de uma abordagem mais integrada e coordenada para lidar com esses desafios. A colaboração entre as operadoras de planos de saúde, os reguladores e os órgãos judiciais pode ser essencial para desenvolver soluções que garantam o acesso aos cuidados sem comprometer a sustentabilidade financeira do sistema de saúde (Vieira, 2020).

A judicialização do direito à saúde tem revelado importantes questões e desafios para o sistema de saúde suplementar, sendo destacada a necessidade de uma revisão das políticas de cobertura, uma regulação mais eficaz e uma abordagem mais colaborativa para enfrentar as demandas crescentes e garantir o acesso equitativo aos cuidados de saúde (Freitas; Fonseca; Queluz, 2020).

As decisões que obrigam a cobertura de tratamentos ou medicamentos específicos frequentemente têm consequências significativas para as operadoras de planos de saúde e para os beneficiários desses planos. Essas decisões judiciais, muitas vezes, resultam em um aumento substancial nos custos operacionais das seguradoras e, como consequência, as operadoras podem ser compelidas a aumentar as mensalidades para os beneficiários a fim de compensar os

custos adicionais, o que pode tornar a assistência médica menos acessível para a população (Silva e Ferreira, 2020).

Além do impacto financeiro direto, as decisões judiciais também forçam as operadoras a revisar e, muitas vezes, a modificar suas políticas de cobertura. De acordo com Medeiros et al. (2019), as operadoras frequentemente ajustam seus produtos e serviços em resposta às demandas judiciais, tentando limitar a exposição a novas ações e reduzir os custos associados.

Essas adaptações podem incluir a introdução de novas cláusulas contratuais ou a alteração das condições de cobertura, no entanto, tais mudanças nem sempre são implementadas de forma eficiente ou eficaz, e podem resultar em um ciclo contínuo de judicialização, tendo em conta que a falta de eficiência na adaptação das políticas pode levar a um aumento contínuo no número de ações judiciais, gerando um ambiente de incerteza tanto para as seguradoras quanto para os beneficiários.

A judicialização do direito à saúde também tem implicações significativas para a gestão pública, na medida que as decisões judiciais que obrigam o governo a custear tratamentos ou medicamentos não previstos inicialmente podem pressionar o orçamento público, e Souza e Blauth (2023) argumentam que a necessidade de alocação de recursos adicionais para cobrir esses custos pode desviar fundos de outras áreas essenciais da saúde pública, podendo, assim, afetar a sustentabilidade geral do sistema de saúde, criando um dilema entre atender às demandas judiciais e manter o financiamento adequado para outros serviços e programas de saúde essenciais.

Quando um tribunal determina que um plano de saúde deve cobrir um tratamento específico, isso pode forçar as seguradoras a negociar com prestadores de serviços de saúde para garantir a disponibilidade desses tratamentos. Esse processo de negociação e ajuste pode ter um impacto sobre a qualidade e a disponibilidade dos serviços de saúde, já que as operadoras buscam equilibrar suas responsabilidades financeiras com a necessidade de atender às demandas judiciais (Vieira, 2020).

Além disso, a judicialização pode criar uma pressão adicional sobre os profissionais de saúde e as instituições, que muitas vezes enfrentam a tarefa de implementar decisões judiciais sem a devida preparação ou recursos. A implementação de tratamentos não planejados ou a cobertura de medicamentos não previamente incluídos nas políticas de saúde pode resultar em sobrecarga de trabalho e em desafios adicionais para os profissionais da saúde, o que pode afetar a qualidade geral do atendimento (Freitas; Fonseca; Queluz, 2020).

Outro aspecto relevante é o efeito sobre a equidade no acesso aos cuidados de saúde. As decisões judiciais que garantem o acesso a tratamentos específicos para alguns pacientes podem não abordar as necessidades de outros que não têm a mesma capacidade de recorrer ao sistema judiciário, o que favorece a criação de uma disparidade no acesso aos cuidados, onde apenas aqueles com recursos para litigar podem se beneficiar de uma cobertura mais ampla, enquanto outros permanecem em desvantagem (Medeiros *et al.*, 2019).

A judicialização também pode ter implicações para a inovação no setor de saúde. Ao forçar as operadoras a cobrir tratamentos e medicamentos inovadores, as decisões judiciais podem estimular a inclusão de novas tecnologias e terapias. No entanto, isso também pode gerar desafios relacionados ao custo e à sustentabilidade, especialmente se os tratamentos inovadores forem significativamente mais caros do que os disponíveis anteriormente, e a inclusão de novas tecnologias deve ser balanceada com a capacidade financeira do sistema de saúde para evitar impactos negativos sobre o acesso e a equidade (Silva e Ferreira, 2020).

Além das questões financeiras e administrativas, a judicialização pode também influenciar a forma como a saúde é percebida na sociedade, pois quando os pacientes são forçados a buscar decisões judiciais para obter cuidados essenciais, isso pode indicar uma falha sistêmica na oferta de serviços e na proteção dos direitos de saúde. A crescente necessidade de recorrer ao sistema judiciário para garantir acesso a tratamentos pode minar a confiança pública no sistema de saúde e nas operadoras de planos, contribuindo para uma percepção negativa sobre a eficácia e a justiça do sistema de saúde suplementar (Vieira, 2020).

Revela-se, portanto, a necessidade de uma abordagem mais integrada e estratégica para a regulamentação do setor de saúde suplementar, onde a criação de políticas mais claras e eficazes, bem como a melhoria da comunicação entre os reguladores, as operadoras e os prestadores de serviços de saúde, podem ajudar a reduzir a judicialização e a promover um sistema de saúde mais equitativo e sustentável (Freitas; Fonseca; Queluz, 2020).

A exclusão de coberturas pelos planos de saúde é uma questão frequente e afeta diretamente a saúde dos beneficiários, no âmbito que as negativas de cobertura têm sido um ponto importante em ações judiciais contra esses planos. Enquanto os operadores de planos de saúde argumentam que a cobertura deve se restringir aos procedimentos listados no Rol da ANS e nas Diretrizes de Utilização da Agência, os beneficiários defendem que o Rol da ANS é apenas uma lista exemplificativa, e tratamentos prescritos por médicos devem ser cobertos, mesmo que não estejam incluídos no Rol (Scheffer; Robba, *apud* Robba, 2023).

Robba (2023) infere que, diante do aumento de disputas judiciais relacionadas a negativas de cobertura, muitos casos passaram a ser analisados pelo Superior Tribunal de

Justiça, com a intenção de unificar o entendimento jurídico no país. No STJ, esses casos são julgados pela Segunda Seção, que se dividem em duas Turmas (Terceira e Quarta Turmas), cada uma composta por cinco Ministros e, historicamente, o STJ descreveu o Rol de Procedimentos da ANS como uma lista exemplificativa, permitindo que planos de saúde fossem obrigados a cobrir tratamentos não armazenados.

A mudança de entendimento também se reflete na regulamentação da ANS, pois em 24 de fevereiro de 2021, a ANS publicou a RN 465, que, em seu artigo 2º, declarou que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde é taxativo para fins de cobertura, embora as operadoras possam oferecer cobertura adicional por iniciativa própria ou se previsto no contrato do plano de saúde. Já em abril de 2021, para resolver a divergência entre as Turmas do STJ, foram admitidos dois Embargos de Divergência para julgamento na Segunda Seção do STJ, envolvendo todos os dez Ministros das Turmas, sendo objetivo desses recursos harmonizar a interpretação da legislação do STJ sobre a cobertura de tratamentos não previstos no Rol da ANS, impactando significativamente a fiscalização em todo o país e influenciando as ações judiciais contra planos de saúde (Robba, 2023).

Aliado a isso, a rápida tramitação e aprovação da Lei nº 14.454 de 2022 foram amplamente impulsionadas pelo apoio popular e pela mobilização de entidades que representam pacientes com doenças raras e pessoas com Transtorno do Espectro Autista, considerando que as reações políticas a decisões judiciais muitas vezes seguem um fenômeno conhecido como efeito *backlash*, que se refere a um contra-ataque político ao resultado de uma decisão judicial. Esse tipo de reação nem sempre visa atacar o fundamento jurídico da decisão, mas sim a perspectiva ideológica que sustenta o tema decidido onde, se uma decisão judicial tem um viés conservador, a reação política geralmente vem de setores progressistas, e se a decisão for progressista, o contra-ataque tende a vir de setores conservadores (Marmelstein, 2016).

Tradicionalmente, o efeito *backlash* é estudado em contextos em que o Judiciário toma uma decisão progressista, avançando na defesa dos direitos fundamentais, mas, em vez de alcançar os objetivos desejados, essa atuação pode provocar insatisfação e criar um ambiente político favorável a uma reação conservadora (Marmelstein, 2016).

#### **4.2 Propostas de Melhorias e Futuras Direções diante da Lei 14.307 de 2022**

Para enfrentar os desafios associados à judicialização do direito à saúde e aprimorar o sistema de saúde suplementar, diversas medidas e ajustes são necessários. Uma das ações fundamentais é a revisão das regulamentações que governam a cobertura dos planos de saúde.

É crucial que as políticas sejam mais claras e abrangentes, garantindo que os tratamentos e medicamentos necessários sejam claramente especificados para reduzir ambiguidades que podem levar a litígios (Vieira, 2020).

Além disso, a comunicação entre prestadores de serviços de saúde, planos de saúde e pacientes deve ser aprimorada, e uma maior transparência e um diálogo mais aberto entre todas as partes envolvidas podem ajudar a resolver disputas antes que se transformem em questões judiciais, na medida que estabelecer canais de comunicação eficazes e promover uma cultura de *feedback* pode facilitar a resolução de problemas de forma mais rápida e menos dispendiosa.

Investir em mecanismos de mediação e resolução de conflitos especializados também é essencial. A criação de plataformas dedicadas à resolução de conflitos que tratem das questões de saúde de maneira especializada pode oferecer soluções mais apropriadas e eficientes. Isso evita o recurso ao sistema judiciário e promove um ambiente mais colaborativo para a resolução de disputas (Bragança; Loss; Braga, 2022).

Outro aspecto fundamental é a integração de dados e análises detalhadas dos impactos das decisões judiciais sobre o sistema de saúde, considerando-se que estudos contínuos e a análise dos impactos financeiros e operacionais das decisões judiciais podem ajudar a antecipar e mitigar os efeitos da judicialização. O uso de dados para informar a política de saúde pode auxiliar na criação de estratégias que minimizem o impacto das ações judiciais e promovam uma abordagem mais proativa (Medeiros et al., 2019).

Além dessas medidas, a promoção de políticas preventivas que abordem as causas subjacentes da judicialização é crucial. Implementar medidas que garantam um acesso mais equitativo e transparente aos serviços de saúde pode ajudar a evitar disputas, além da criação de protocolos claros para a cobertura de tratamentos e a definição precisa das responsabilidades das operadoras são exemplos de ações preventivas que podem ser adotadas.

Aumentar a fiscalização das operadoras de planos de saúde pode garantir que as práticas estejam em conformidade com as regulamentações e prevenir abusos, pois ações regulatórias mais rigorosas podem assegurar que os direitos dos pacientes sejam respeitados e que as operadoras cumpram suas obrigações de cobertura.

Desenvolver políticas de ajuste de custos que considerem tanto a capacidade financeira das operadoras quanto a necessidade dos pacientes pode promover uma abordagem mais equitativa e sustentável. Criar mecanismos de ajuste de custos pode ajudar a reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, garantindo uma distribuição justa dos encargos financeiros.

Estimular colaborações entre diferentes setores, como saúde, direito e administração pública, pode contribuir para a criação de soluções mais integradas e eficazes para os desafios da judicialização. Trabalhar com especialistas de diferentes áreas pode proporcionar uma abordagem mais holística e eficiente para a resolução de conflitos e a formulação de políticas, posto que tais propostas visam criar um sistema de saúde mais equilibrado, justo e eficiente, reduzindo a necessidade de judicialização e promovendo uma abordagem mais integrada e colaborativa para a resolução de disputas no setor de saúde suplementar.

No mesmo olhar, a Medida Provisória nº 1.067 foi convertida na Lei nº 14.307, publicada em 3 de março de 2022, onde o texto final da lei determinava que a atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar pela ANS deve ser realizada através de um processo administrativo, a ser concluído no prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do pedido, com possibilidade de prorrogação por mais 90 dias (Robba, 2023).

Para pedidos de incorporação relacionados a tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para câncer ou hemoterapia, a análise deve ser prioritária e finalizada em até 120 dias a partir do protocolo, com prorrogação por 60 (sessenta) dias corridos quando as circunstâncias o exigirem (Robba, 2023).

Além disso, a Lei 14.307 de 2022 estabelece que tecnologias avaliadas e planejadas pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, deve ser incluída no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar em até 60 (sessenta) dias (Robba, 2023).

A lei também institui mecanismos de participação social, exigindo que os pedidos de incorporação sejam submetidos a consulta pública por 20 dias, com a divulgação de um relatório preliminar emitido pela Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar. Além disso, a realização de audiência pública é exigida quando a matéria relevante, houver recomendação preliminar de não incorporação, ou se solicitada por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar (Robba, 2023).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo das últimas décadas, o direito à saúde evoluiu de garantias constitucionais amplas para protocolos clínicos e contratuais cada vez mais detalhados. Nesse cenário, a judicialização, ao emergir como uma resposta à dificuldade de acesso a tratamentos e medicamentos, tem mostrado ser um mecanismo poderoso na defesa dos direitos dos pacientes. No entanto, também traz consigo uma série de desafios que afetam tanto as operadoras de planos de saúde quanto o sistema público de saúde.

Evidenciou-se que a judicialização muitas vezes surge da lacuna entre as expectativas dos pacientes e as limitações impostas pelos contratos de planos de saúde, e essa discrepância pode levar a um aumento significativo nas despesas para as operadoras, que, por sua vez, tendem a repassar esses custos aos beneficiários por meio de aumentos nas mensalidades. Assim, a judicialização não apenas pressiona o orçamento das operadoras, mas também pode resultar em um aumento geral dos custos do sistema de saúde, afetando a acessibilidade e a qualidade dos serviços prestados. Nesta perspectiva, os impactos da judicialização na saúde suplementar indicam a necessidade de uma regulação mais eficaz e de políticas públicas capazes de equilibrar os direitos individuais dos pacientes com a sustentabilidade financeira das empresas do setor.

Também foi demonstrado que, frequentemente, têm-se ordenado a cobertura de tratamentos e medicamentos não previstos nos contratos de saúde, o que tem implicações financeiras consideráveis para as operadoras e o sistema de saúde, trazendo à tona a necessidade urgente de uma regulação mais clara e eficaz, que possa reduzir as ambiguidades e as lacunas que geram litígios. A criação de políticas de cobertura mais transparentes e abrangentes pode contribuir para a diminuição da judicialização e para um sistema de saúde mais previsível e sustentável.

Além disso, as implicações da judicialização não se restringe ao âmbito privado, afetando também a gestão pública, visto o aumento dos custos judiciais frequentemente resulta em uma maior demanda por recursos públicos para cobrir despesas não previstas, desviando fundos de outras áreas essenciais e pressionando o orçamento do governo. Portanto, é crucial que haja uma coordenação mais eficiente entre o setor público e o setor privado para gerenciar esses custos e garantir a sustentabilidade do sistema de saúde.

Como já explanado, a integração entre os métodos de mediação e o sistema judicial tradicional tem demonstrado resultados promissores, permitindo uma resolução mais célere dos conflitos sem comprometer a qualidade das decisões. O Conselho Nacional de Justiça, por meio

de seus comitês e dos Núcleos de Apoio Técnico, vem reafirmando seu compromisso com a melhoria contínua da gestão dos litígios e a garantia dos direitos dos cidadãos.

As propostas para enfrentar esses desafios, incluindo a revisão das regulamentações, a melhoria da comunicação entre prestadores de serviços e pacientes, e a implementação de mecanismos de mediação e resolução de conflitos, representam passos importantes na busca por soluções mais eficazes. Investir em capacitação de profissionais, criar plataformas de resolução de conflitos especializadas e promover políticas preventivas são medidas que podem contribuir para a redução da dependência do Judiciário na resolução de questões relacionadas à saúde e para a promoção de um sistema mais equitativo e eficiente.

Finalmente, a integração de dados e a análise contínua dos impactos das decisões judiciais podem oferecer uma base sólida para a formulação de políticas mais informadas e adaptativas, não deixando de lado que uma abordagem proativa na análise e na gestão dos impactos da judicialização permitirá a criação de soluções que abordem as causas subjacentes dos litígios e promovam um sistema de saúde que atenda de maneira justa e eficaz às necessidades da população.

Nesse contexto, a judicialização do direito à saúde é um fenômeno complexo que exige uma abordagem multidimensional para sua gestão, onde as soluções propostas e a análise contínua dos impactos são essenciais para criar um sistema de saúde mais equilibrado, sustentável e eficiente. A cooperação entre todos os atores envolvidos pacientes, operadoras de planos de saúde, reguladores e gestores públicos, item fundamental para enfrentar os desafios impostos pela judicialização e para promover um sistema de saúde que assegure os direitos dos pacientes e a viabilidade das operadoras.

A hipótese que norteou o trabalho de que a judicialização crescente no direito à saúde, especialmente na saúde suplementar, resulta de diversos fatores contextuais, foi comprovada, pois, conforme discutido, essa judicialização resulta de lacunas e ineficiências nas políticas e regulamentos existentes, que deixam espaço para disputas judiciais; das dificuldades na efetivação dos direitos dos beneficiários, levando-os a buscar soluções por meio do sistema judicial; do crescente número de demandas por tratamentos e procedimentos, aliado às pressões econômicas e sociais, que contribui para a judicialização.

Tais fatores contextuais combinam-se para criar um ambiente propenso à judicialização, evidenciando a necessidade de ajustes e melhorias no sistema de saúde suplementar para reduzir a dependência do judiciário na resolução de questões relacionadas à saúde.

Considerando os dados apresentados, evidencia-se que a judicialização do direito à saúde no Brasil, mesmo sendo um recurso válido como instrumento de proteção dos indivíduos, gera desequilíbrios orçamentários e seletividade no acesso aos tratamentos, dando vantagem a quem detém maior capacidade de litigar. Em resposta à questão central de como ajudar os pacientes sem comprometer o equilíbrio financeiro do sistema, é fundamental padronizar protocolos clínicos e contratuais, dar mais força aos Núcleos de Apoio Técnico e aos comitês do CNJ para que emitam opiniões técnicas consistentes e investir em ações preventivas para controlar os gastos, unindo esforços entre o SUS, a ANS e as operadoras de planos de saúde.

Por fim, o grande desafio é articular decisões judiciais baseadas em evidências médicas e projeções orçamentárias rigorosas, de modo a conciliar o direito constitucional à saúde com a sustentabilidade financeira dos sistemas público e suplementar, assegurando um acesso mais equitativo e previsível para toda a população.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021.** Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=NDaZMw==>. Acesso em: 14 mai. 2025.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, 352p., ISBN: 8521802552. Disponível em: <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/512>. Acesso em: 21 fev. 2025.
- ARAÚJO NETO, Raul Lopes; DE PAIVA, Williams Silva. O ACESSO JURÍDICO À SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRA: PARA ALÉM DA “JUDICIALIZAÇÃO”. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 15, n. 45, p. 227–245, 2022. DOI: 10.30899/dfj.v15i45.776. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/776>. Acesso em: 12 mai. 2025.
- BRAGANÇA, Fernanda; LOSS, Juliana; BRAGA, Plataformas de solução de conflitos nas agências reguladoras e a implantação da resolução n. 358 do conselho nacional de justiça (CNJ). **REVISTA DA AGU**, [S. l.], v. 21, n. 03, 2022. DOI: 10.25109/2525-328X.v.21.n.03.2022.3037. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3037>. Acesso em: 26 mai. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 jan. 2025
- BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 18 de setembro de 2024.
- BRASIL. **Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8142.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm). Acesso em: 29 de setembro de 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2021-2022.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <http://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2025.
- FREITAS, Beatriz Cristina de; FONSECA, Emílio Prado da; QUELUZ, Dagmar de Paula. **A Judicialização da saúde nos sistemas público e privado de saúde: uma revisão sistemática.** Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 24, p. e190345, 2020.
- GODOY A. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **RAE – Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, 5 (3): 20-29. Mai./jun. 1995.

GOMES, Ana Karla Leal. **Judicialização do direito à saúde**. Qualificação de Dissertação de Mestrado, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Escola de Direito e Administração Pública, Picos/PI, 2021, 74f. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3339/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O\\_A NA%20KARLA%20LEAL%20GOMES%20\\_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3339/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_A NA%20KARLA%20LEAL%20GOMES%20_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf). Acesso em: 15 fev. 2025.

GOMES, Júlia Carla Nascimento. **Fórum da Saúde: O Conselho Nacional de Justiça e a judicialização da saúde**. Monografia (Bacharel em Ciência Política) Universidade Brasília, Brasília/DF, 2022, 43f. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/33820/1/2022\\_JuliaCarlaNascimentoGomes\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/33820/1/2022_JuliaCarlaNascimentoGomes_tcc.pdf). Acesso em: 22 mai. 2025.

LIMA, Vinicius Gomes Fernandes Jallageas de. **Judicialização do direito à saúde: aspectos processuais e materiais**. 2022. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MARMELSTEIN, George. Efeito *Backlash* na Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. 2016, 20f. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55545454/Marmelstein\\_George\\_-\\_Efeito\\_Backlash\\_da\\_Jurisdicao\\_Constitucinal\\_Bolonha-libre.pdf?1516045741=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DEfeito\\_Backlash\\_da\\_Jurisdicao\\_Constituci.pdf&Expires=1748968344&Signature=LCyMk0L9W91GORUJr9Qkvn~rioPwFCUgFAjIRSeDAUHJbIQNy1qh7znjnipulXXS7RyPRiRplnzsqpMqOVU0SCzfO7zvrpP7YWpGjY3HsZg7rCzZk-ETdsxu085RJ7xf35ZXjpLiWEornpC4fB53Yk2L-wDUGpi66wVp9vvL0PmPj98jMdfQ-0rDjMwxpSWMdBm28gF1XMiT8La3JlsUEM~bYMB~thwNgdqfYRTkzXktX78igfhGhLD~K--L5TNEM~DF5PAcevfO0-IdKgHWKGwE5UgYfWj~boJpEplm3~sZdk8P0T28~rJj7uKIHYye-8LsP4qo-oJ8rh29WfYRQ\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55545454/Marmelstein_George_-_Efeito_Backlash_da_Jurisdicao_Constitucinal_Bolonha-libre.pdf?1516045741=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DEfeito_Backlash_da_Jurisdicao_Constituci.pdf&Expires=1748968344&Signature=LCyMk0L9W91GORUJr9Qkvn~rioPwFCUgFAjIRSeDAUHJbIQNy1qh7znjnipulXXS7RyPRiRplnzsqpMqOVU0SCzfO7zvrpP7YWpGjY3HsZg7rCzZk-ETdsxu085RJ7xf35ZXjpLiWEornpC4fB53Yk2L-wDUGpi66wVp9vvL0PmPj98jMdfQ-0rDjMwxpSWMdBm28gF1XMiT8La3JlsUEM~bYMB~thwNgdqfYRTkzXktX78igfhGhLD~K--L5TNEM~DF5PAcevfO0-IdKgHWKGwE5UgYfWj~boJpEplm3~sZdk8P0T28~rJj7uKIHYye-8LsP4qo-oJ8rh29WfYRQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 21 mai. 2025.

MEDEIROS, Caroline et al. A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. **Revista Juscontemporânea do TRF2**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 102-120, set. 2019. ISSN 2674-9734. Disponível em: <http://lexcult.trf2.jus.br/index.php/revistajuscontemporanea/article/view/231>. Acesso em: 28 mai. 2025. doi: <https://doi.org/10.30749/2674-9734.v1n1a231>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2022, 1178p, ISBN: 9786559642816.

PAIXÃO, André Luís Soares da. Reflexões sobre a Judicialização do direito à saúde e suas implicações no SUS. **Ciencia & saude coletiva**, v. 24, n. 6, p. 2167-2172, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/RSm4sW7NNKXrbfQm7DQYd7G>. Acesso em: 14 mai. 2025.

ROBBA, Rafael. **Cobertura assistencial dos planos de saúde privados: regulamentação setorial, alterações legislativas e decisões do Poder Judiciário sobre o Rol de Procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar**. Tese apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Ciências. São Paulo, 2023, 134f. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-21052024-162908/publico/RafaelRobba.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2025.

SALINO, Alessandra Valle; RIBEIRO, Glaucia Maria Araújo. Perspectivas do Fenômeno Nacional da Judicialização da Saúde voltada para o Amazonas. **Revista Internacional CONSINTER de Direito**, 2020, [online] ISSN 2183-9522. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1119>. Acesso em: 9 mai. 2025.

SANTANA, Breno Felipe Moraes de. Judicialização da saúde e a necessidade de cooperação técnica entre os órgãos administrativos do Estado. **Iuris in Mente: Revista de Direitos Fundamentais e Políticas Públicas**, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2016.

SCKELL, Soraya Nour. **Os juristas e o direito em Bourdieu: A conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica**. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, v. 28, n. 1, 2016, p. 157-178. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/XtdRCzNSVgJhy4dYDPLDZPB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 fev. 2025.

SILVA, Cibele Picanço de Almeida; DOS ANJOS FERREIRA, Adriano Ronai. **Judicialização do direito à saúde**. Revista Científica Multidisciplinar do CEAP, v. 2, n. 2, p. 9-9, 2020.

SOUZA, Mauro Luís Silva; BLAUTH, Rafaella Basquerote. **OS impactos da judicialização do direito à saúde para o orçamento público e para a sociedade**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, v. 1, n. 93, p. 341-366, 2023.

VASCONCELOS, Natalia Pires de. SOLUÇÃO DO PROBLEMA OU PROBLEMA DA SOLUÇÃO? STF, CNJ E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 83-108, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i1.461. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/461>. Acesso em: 16 mai. 2025.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Direito à saúde no Brasil: seus contornos, judicialização e a necessidade da macrojustiça**. 2020.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. Judicialização e direito à saúde no Brasil: uma trajetória de encontros e desencontros. **Revista de Saúde Pública**, v. 57, 10p, 2023, Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/rsp/2023.v57/1/en>. Acesso em: 15 mai. 2025.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3ª ed. São Paulo: Ed. Alfa Omega, 2001, 203p. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Antonio-Carlos-Wolkmer-Pluralismo-juridico.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.